



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Número 241

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 85/2021:

Proíbe a discriminação em razão da identidade de género ou orientação sexual na elegibilidade para dar sangue, alterando a Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto, que aprova o Estatuto do Dador de Sangue 3

Lei n.º 86/2021:

Cessação de vigência do regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia COVID-19, aprovado pela Lei n.º 9/2020, de 10 de abril 5

Lei n.º 87/2021:

Assegura, em matéria de extradição e de congelamento, apreensão e perda de bens, o cumprimento dos Acordos entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, alterando a Lei n.º 144/99, de 31 de agosto. 6

Lei n.º 88/2021:

Regime transitório de obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos 10

Resolução da Assembleia da República n.º 321/2021:

Recomenda ao Governo a preservação do património natural, histórico e cultural do Bairro da Petrogal, em Loures. 12

Resolução da Assembleia da República n.º 322/2021:

Recomenda ao Governo uma intervenção urgente no Centro Hospitalar do Oeste 13

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 114/2021:

Procede à alteração ao Fundo Ambiental e à orgânica da Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente 14

Decreto-Lei n.º 115/2021:

Altera a duração do período de formação inicial e de estágio de determinados cursos de formação para magistrados 39

Decreto-Lei n.º 116/2021:

Estabelece as condições necessárias à concretização dos investimentos previstos no Plano de Recuperação e Resiliência para a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e a Rede Nacional de Cuidados Paliativos 41



Resolução do Conselho de Ministros n.º 175/2021:

Autoriza as entidades adjudicantes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social a realizar a despesa com a aquisição de serviços de vigilância e segurança 44

Finanças e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 301/2021:

Procede à atualização de pensões para 2022 46

Educação

Portaria n.º 302/2021:

Aprova os princípios orientadores da conceção, operacionalização e avaliação das aprendizagens do currículo próprio da Escola Portuguesa de Macau 55

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 37/2021/A:

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A, de 31 de outubro, que cria a Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, designada por RIAC 67

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 27/2021/M:

Aprova o novo regime jurídico da Reserva Natural das Ilhas Desertas 74





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 85/2021

de 15 de dezembro

Sumário: Proíbe a discriminação em razão da identidade de género ou orientação sexual na elegibilidade para dar sangue, alterando a Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto, que aprova o Estatuto do Dador de Sangue.

Proíbe a discriminação em razão da identidade de género ou orientação sexual na elegibilidade para dar sangue, alterando a Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto, que aprova o Estatuto do Dador de Sangue

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei proíbe a discriminação na elegibilidade para dar sangue em razão da identidade de género, orientação sexual, expressão de género e das características sexuais e promove a dádiva de sangue junto dos jovens, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto, que aprova o Estatuto do Dador de Sangue.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto

Os artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — Pode dar sangue aquele que cumpra critérios de elegibilidade definidos por portaria do Ministério da Saúde, de forma objetiva, clara, proporcional e respeitando os princípios da confidencialidade, equidade e não discriminação.

4 — Os critérios de elegibilidade definidos nos termos do número anterior não podem discriminar o dador de sangue em razão da sua orientação sexual, da sua identidade e expressão de género, e das suas características sexuais.

5 — (*Anterior n.º 4.*)

Artigo 4.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — Os critérios definidos nos termos do número anterior devem respeitar os princípios da proporcionalidade e da equidade, e não podem discriminar o dador em razão da sua orientação sexual, da sua identidade e expressão de género e das suas características sexuais.



5 — Compete aos serviços de sangue garantir que os dadores de sangue cumprem todos os critérios de elegibilidade e que estes critérios são aplicados de forma objetiva, igual e proporcional a todos os candidatos.

6 — O Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I. P., promove a formação dos profissionais de saúde que desempenham funções nos serviços de sangue, consentânea com os critérios e princípios definidos nos termos do presente artigo.»

Artigo 3.º

Campanha pela dádiva jovem

1 — O Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I. P., promove, em parceria com as instituições de ensino, uma campanha anual de incentivo à dádiva de sangue por parte de jovens.

2 — A campanha referida no número anterior deve ser promovida nos diferentes meios de comunicação social, com recurso a uma mensagem simples, clara e informativa, e ter em consideração os diversos contextos sociais.

3 — A campanha deve sensibilizar para a não discriminação do dador, com especial incidência em razão da sua identidade e expressão de género ou orientação sexual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 5 de novembro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 23 de novembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 7 de dezembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114802364



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 86/2021

de 15 de dezembro

Sumário: Cessação de vigência do regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia COVID-19, aprovado pela Lei n.º 9/2020, de 10 de abril.

Cessação de vigência do regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia COVID-19, aprovado pela Lei n.º 9/2020, de 10 de abril

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei determina a cessação de vigência do regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia COVID-19, aprovado pela Lei n.º 9/2020, de 10 de abril.

Artigo 2.º

Cessação de vigência

A vigência do regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia COVID-19, cessa na data da entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo da tramitação dos processos em apreciação nessa data.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 9/2020, de 10 de abril.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 19 de novembro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 2 de dezembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, *MARCELO REBELO DE SOUSA*.

Referendada em 7 de dezembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114802372



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 87/2021

de 15 de dezembro

Sumário: Assegura, em matéria de extradição e de congelamento, apreensão e perda de bens, o cumprimento dos Acordos entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, alterando a Lei n.º 144/99, de 31 de agosto.

Assegura, em matéria de extradição e de congelamento, apreensão e perda de bens, o cumprimento dos Acordos entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, alterando a Lei n.º 144/99, de 31 de agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei assegura o cumprimento do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre os processos de entrega entre os Estados-Membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega e dos títulos VII e XI da parte três do Acordo de Comércio e Co-opeação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, procedendo à quinta alteração à Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, que aprova a lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal, alterada pelas Leis n.ºs 104/2001, de 25 de agosto, 48/2003, de 22 de agosto, 48/2007, de 29 de agosto, e 115/2009, de 12 de outubro.

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 144/99, de 31 de agosto

1 — É aditado ao título II da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, o capítulo VI, com a epígrafe «Aplicação interna do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido em matéria de entrega de pessoas», constituído pelos artigos 78.º-A a 78.º-G, com a seguinte redação:

«Artigo 78.º-A

Objeto

O presente capítulo regulamenta as disposições do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre os processos de entrega entre os Estados-Membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega, assinado em Viena em 28 de junho de 2006 e publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* L 292, de 21 de outubro de 2006, doravante designado Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega, e do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, feito em Bruxelas e em Londres em 30 de dezembro de 2020, na versão publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* L 149, de 30 de abril de 2021, doravante designado Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido.



Artigo 78.º-B

Aplicação do regime do mandado de detenção europeu

Aos procedimentos de emissão e aos processos de execução dos mandados de detenção decorrentes da aplicação dos acordos a que se refere o artigo anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o regime jurídico do mandado de detenção europeu, aprovado pela Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto.

Artigo 78.º-C

Não aplicação da condição da dupla incriminação

A condição da dupla incriminação a que se referem o n.º 2 do artigo 3.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega e o n.º 2 do artigo 599.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido não é aplicada, sob condição de reciprocidade, nos termos dos n.ºs 4 dos mesmos artigos, caso se verifique, cumulativamente, que a infração que deu origem ao mandado de detenção:

a) Constitui uma das infrações enumeradas:

i) No n.º 4 do artigo 3.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega, tal como definidas na legislação do Estado de emissão; ou

ii) No n.º 5 do artigo 599.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido, tal como definidas na legislação do Estado de emissão; e

b) É punível, no Estado de emissão, com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos.

Artigo 78.º-D

Motivos de não execução obrigatória do mandado de detenção

A autoridade judiciária de execução recusa a execução do mandado de detenção:

a) Nos casos previstos no artigo 4.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega ou no artigo 600.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido;

b) Se, nos casos não mencionados no artigo anterior e sem prejuízo do disposto na segunda parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega ou do disposto na segunda parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 601.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido, o facto que determina a emissão do mandado de detenção não constituir uma infração nos termos da lei portuguesa;

c) Se o mandado de detenção tiver sido emitido para cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega ou nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 601.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido, quando a pessoa procurada tiver nacionalidade portuguesa ou for residente em território nacional, mediante prévia decisão de revisão e confirmação da sentença condenatória.

Artigo 78.º-E

Exceção da nacionalidade

A entrega de nacionais para efeitos de procedimento criminal, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega ou da alínea b) do artigo 604.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido, fica sujeita à condição de que a pessoa procurada, após



ter sido ouvida, seja devolvida a Portugal para cumprimento da pena ou da medida de segurança privativas da liberdade a que foi condenada no Estado de emissão.

Artigo 78.º-F

Garantias a fornecer pelo Estado de emissão em casos especiais

Quando a infração que determina a emissão for punível com pena ou medida de segurança privativa da liberdade com carácter perpétuo, a execução do mandado de detenção fica sujeita à prestação das garantias estabelecidas no n.º 2 do artigo 8.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega ou na alínea a) do artigo 604.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido.

Artigo 78.º-G

Autoridade central para assistência e receção dos pedidos de trânsito

A Procuradoria-Geral da República é designada como:

a) Autoridade central para assistir as autoridades judiciárias competentes, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega e do n.º 1 do artigo 605.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido;

b) Autoridade responsável pela receção dos pedidos de trânsito e dos documentos necessários, bem como por toda e qualquer outra correspondência oficial relacionada com os pedidos de trânsito, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega e do n.º 3 do artigo 623.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido.»

2 — É aditado ao capítulo III do título VI da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, o artigo 164.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 164.º-A

Aplicação interna do título XI da parte três do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido

1 — Os artigos 659.º, 660.º e 661.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido são alargados, sob condição de reciprocidade, a contas detidas em instituições financeiras não bancárias.

2 — Aos pedidos a que se referem os artigos 659.º, 660.º e 661.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 5, 6, 7 e 8 do artigo 38.º e no n.º 5 do artigo 39.º da Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto, que aprova o regime jurídico da emissão, transmissão, reconhecimento e execução de decisões europeias de investigação em matéria penal.

3 — A condição da dupla incriminação estabelecida na alínea b) do n.º 1 do artigo 670.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido não é aplicada, sob condição de reciprocidade, nos casos previstos no seu n.º 2.

4 — A Procuradoria-Geral da República é designada como autoridade central encarregada de enviar e responder aos pedidos formulados e de os transmitir às autoridades com competência para a sua execução.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, aos procedimentos relativos à formulação e transmissão e aos processos de execução dos pedidos de cooperação, incluindo a competência e o regime de recursos, são correspondentemente aplicáveis:

a) Quanto às decisões relativas às medidas previstas nos artigos 659.º, 660.º e 661.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido, o disposto na Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto;

b) Quanto às decisões relativas às medidas previstas no artigo 663.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido, o disposto na Lei n.º 25/2009, de 5 de junho, que estabelece o regime jurídico da emissão e da execução de decisões de apreensão de bens ou elementos de prova na União Europeia; e



c) Quanto às decisões relativas à execução da medida prevista no artigo 665.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido, o disposto na Lei n.º 88/2009, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 19 de novembro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 2 de dezembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 7 de dezembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114802331



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 88/2021

de 15 de dezembro

Sumário: Regime transitório de obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos.

Regime transitório de obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece as condições de determinação, a título excecional, da obrigatoriedade do uso de máscara para o acesso, circulação ou permanência nos espaços e vias públicas.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

A presente lei aplica-se em todo o território nacional.

Artigo 3.º

Uso de máscara

1 — Se a medida se afigurar necessária, adequada e proporcional à prevenção, contenção ou mitigação de infeção epidemiológica por COVID-19, o Governo pode, através de resolução do Conselho de Ministros que declare uma situação de alerta, contingência ou calamidade, determinar a obrigatoriedade do uso de máscara por pessoas com idade a partir dos 10 anos para o acesso, circulação ou permanência nos espaços e vias públicas sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável.

2 — A obrigatoriedade referida no número anterior é dispensada:

a) Mediante a apresentação de:

i) Atestado médico de incapacidade multiúso ou declaração médica, no caso de se tratar de pessoas com deficiência cognitiva, do desenvolvimento ou com perturbações psíquicas;

ii) Declaração médica que ateste que a condição clínica da pessoa não se coaduna com o uso de máscaras;

b) Quando o uso de máscara seja incompatível com a natureza das atividades que as pessoas se encontrem a realizar;

c) Em relação a pessoas que integrem o mesmo agregado familiar, quando não se encontrem na proximidade de terceiros.

3 — A necessidade a que se refere o n.º 1 é aferida a partir dos dados relativos à evolução da pandemia, designadamente com base no aumento do número de infeções e no índice de transmissibilidade da doença.

Artigo 4.º

Campanhas de sensibilização para o uso de máscara

São realizadas campanhas de sensibilização, em meios de comunicação social e junto da população, sobre a importância do uso de máscara em espaços e vias públicas, para garantir a adesão



espontânea da população a esta e outras medidas de proteção individual e coletiva, e para incentivar a utilização de máscaras reutilizáveis e o correto descarte de máscaras não reutilizáveis.

Artigo 5.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas na presente lei compete às forças de segurança e às polícias municipais, cabendo-lhes, prioritariamente, uma função de sensibilização e pedagogia para a importância da utilização de máscara em espaços e vias públicas quando não seja possível manter a distância social.

Artigo 6.º

Regime contraordenacional

1 — O incumprimento da obrigação estabelecida no artigo 3.º constitui contraordenação nos termos previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de junho, que estabelece o regime sancionatório aplicável ao incumprimento dos deveres estabelecidos por decreto que regulamente a declaração do estado de emergência e dos deveres estabelecidos por declaração da situação de alerta, contingência ou calamidade.

2 — Aplica-se subsidiariamente o regime contraordenacional previsto no Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de junho, e o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Artigo 7.º

Aplicação nas Regiões Autónomas

O disposto no presente diploma aplica-se nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as devidas adaptações, atendendo às especificidades regionais, mediante decreto do respetivo governo regional.

Artigo 8.º

Vigência

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e cessa a sua vigência a 1 de março de 2022.

Aprovada em 26 de novembro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 29 de novembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 7 de dezembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114802429



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 321/2021

Sumário: Recomenda ao Governo a preservação do património natural, histórico e cultural do Bairro da Petrogal, em Loures.

Recomenda ao Governo a preservação do património natural, histórico e cultural do Bairro da Petrogal, em Loures

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Tome, com carácter de urgência e em articulação com as autarquias, as diligências necessárias com vista à adequada proteção da mata e da várzea do Bairro da Petrogal, em Loures, garantindo a preservação e valorização daquele património biofísico, ecológico, estético, paisagístico, histórico e cultural, bem como o pleno usufruto desse património pela população.

2 — Diligencie todos os esforços junto das autarquias para garantir a preservação do património natural no Bairro da Petrogal.

3 — Analise a estrutura ecológica em presença, designadamente o sistema natural de drenagem e a linha de água subterrânea, para que as alterações produzidas no Plano de Pormenor do Núcleo Central do Bairro Petrogal sejam corretamente avaliadas e revistas.

4 — Desenvolva e concretize um plano de ação local para a preservação do património natural da mata e da várzea do Bairro da Petrogal que inclua ações de erradicação de espécies invasoras e de adaptação aos efeitos da crise climática.

5 — Solicite à Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território que analise o processo de licenciamento do loteamento do Bairro da Petrogal e assegure, entre outros aspetos, a necessidade de submissão do projeto a avaliação de impacte ambiental, ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, e ainda a identificação de eventuais linhas de água que existam no local.

6 — Crie um centro interpretativo relativo ao historiador Anselmo Brancaamp Freire, o primeiro presidente da Câmara Municipal de Loures e presidente do primeiro parlamento republicano, recuperando a sua antiga residência no Bairro da Petrogal.

Aprovada em 19 de novembro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

114798526



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 322/2021

Sumário: Recomenda ao Governo uma intervenção urgente no Centro Hospitalar do Oeste.

Recomenda ao Governo uma intervenção urgente no Centro Hospitalar do Oeste

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que, dando resposta aos anseios da população residente na respetiva área de influência, tome todas as diligências necessárias para a criação urgente de uma unidade de cuidados intensivos no Centro Hospitalar do Oeste, E. P. E., e a renovação das instalações das unidades existentes, garantindo uma maior capacidade de resposta na região à pandemia da doença COVID-19 e maior eficiência dos recursos do Centro Hospitalar, e aumentando a qualidade e quantidade dos demais serviços essenciais prestados à população.

Aprovada em 26 de novembro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

114798501



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 114/2021

de 15 de dezembro

Sumário: Procede à alteração ao Fundo Ambiental e à orgânica da Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente.

Portugal assumiu o compromisso de alcançar a neutralidade carbónica até 2050, o que comporta um desafio transformacional, transversal à sociedade, no sentido de assegurar a transição energética e criar uma economia mais circular, eficiente no uso dos recursos e neutra em carbono, garantindo uma transição justa e coesa.

Valorizar o território e os seus *habitats*, apostar na floresta, assegurar a qualidade do ambiente, são igualmente objetivos a prosseguir, para o que deve ser mobilizada uma resposta forte e plenamente alinhada com os objetivos a que Portugal se propôs no âmbito do Acordo de Paris e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2030.

Este compromisso com a sustentabilidade ficou vertido no Programa do XXII Governo Constitucional que inscreveu o combate às alterações climáticas e a garantia de uma transição justa como um dos quatro desafios estratégicos para a ação governativa.

Neste contexto, foi preconizada a criação de um «Superfundo para a Transição Energética», fundindo os atuais Fundos da área da energia e outros mecanismos de financiamento.

Paralelamente, o Programa do Governo, prevê ainda que o Fundo Florestal Permanente deve beneficiar de um maior reforço no seu papel de apoio ao associativismo florestal e na gestão profissional conjunta e ordenada dos territórios florestais.

A criação, em 2016 — com a entrada em vigor em 2017 —, do Fundo Ambiental constituiu um marco importante no reforço das políticas de ambiente e na capacidade de concretizar as medidas necessárias à sua plena aplicação. O Fundo Ambiental tem vindo paulatinamente a apoiar políticas ambientais e de ação climática para a prossecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável, contribuindo para o cumprimento dos objetivos e compromissos nacionais e internacionais.

Ao concentrar recursos de vários Fundos que outrora se encontravam dispersos, estabeleceu-se como um instrumento com maior capacidade financeira e adaptabilidade aos desafios colocados, o que se traduziu numa maior eficácia na política de ambiente.

Tendo em consideração os resultados positivos decorrentes da criação do Fundo Ambiental, torna-se premente fundir os restantes Fundos, de forma a que possa existir um mecanismo mais capacitado e unívoco a todas as áreas abrangidas, que possa conferir uma maior dinâmica e eficácia e promover ganhos de escala.

Assim, dando cumprimento ao Programa do Governo, o presente decreto-lei funde no Fundo Ambiental um conjunto de outros fundos no âmbito da área governativa do ambiente e da ação climática, designadamente o Fundo Florestal Permanente, o Fundo de Apoio à Inovação, o Fundo de Eficiência Energética e o Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético.

Com esta alteração alarga-se o espectro de atuação do Fundo Ambiental, em particular nas áreas da energia e da floresta, as quais ocupam um lugar de destaque na senda da descarbonização, reforçando a sua lógica integrada de intervenção, passando a integrar também a possibilidade de apoiar ações em matéria de bem-estar dos animais de companhia, tendo em consideração as competências atribuídas à área governativa do ambiente e da ação climática.

Por outro lado, e com a finalidade de imprimir maior transparência, reforçam-se as regras e orientações relativas à atribuição dos apoios e avisos, visando uma crescente clareza, transparência e equidade e prevê-se a possibilidade do Fundo Ambiental poder receber como receita fundos europeus, nomeadamente os referentes ao Plano de Recuperação e Resiliência, em resposta às exigências requeridas pelo atual contexto e que requerem que as entidades devam estar preparadas e municiadas dos instrumentos que visam concretizar as políticas para as quais foram criadas e alavancar a economia.

Em termos de organização, determina-se que a Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente é a entidade gestora do Fundo Ambiental, por forma a assegurar o necessário apoio ao pleno funcionamento do Fundo, seja este técnico, administrativo e logístico.



De forma a ser possível uma capacidade de resposta e uma eficiência de recursos à altura dos novos desafios que se colocam ao Fundo, é prevista a possibilidade de reforço dos recursos humanos através da alteração da orgânica da Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente.

Ainda no contexto da alteração à orgânica da Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente, atualizam-se as suas atribuições em conformidade com a fusão dos fundos, uma vez que lhe é conferida expressamente a competência de entidade gestora.

Paralelamente, prevê-se uma comissão anual até 0,5 % do valor das receitas próprias do Fundo Ambiental para a Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente para consecução das suas atribuições de apoio ao Fundo.

Por outro lado, é criada uma Comissão de Consulta e Acompanhamento constituída, nomeadamente, por representantes de entidades públicas com intervenção na área do ambiente e da ação climática.

O papel do Fundo Ambiental enquanto instrumento de financiamento da política do ambiente e da ação climática, é assim reforçado, conferindo-lhe uma maior capacidade de intervenção e de mobilização de recursos, fundamentais para fazer face aos principais desafios da atualidade.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 309.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, na sua redação atual, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede:

a) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 54/2014, de 9 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 153/2015, de 7 de junho, que aprova a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente;

b) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 84/2019, de 28 de junho, e 102-D/2020, de 10 de dezembro, que cria o Fundo Ambiental;

c) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril, que estabelece o regime jurídico aplicável ao comércio de licenças e emissão de gases com efeito de estufa, transpondo a Diretiva (UE) 2018/410;

d) À extinção do Fundo Florestal Permanente, do Fundo de Apoio à Inovação, do Fundo de Eficiência Energética e do Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético, criados pelo Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, alterado pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, pelo Despacho n.º 32276-A/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 17 de dezembro, na sua redação atual, pelo Decreto-Lei n.º 50/2010, de 20 de maio, alterado pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 55/2014, de 9 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 109-A/2018, de 7 de dezembro, respetivamente.

Artigo 2.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];



- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];

h) À extinção do Fundo Florestal Permanente, do Fundo Português de Carbono, do Fundo de Intervenção Ambiental, do Fundo de Apoio à Inovação, do Fundo de Proteção dos Recursos Hídricos e do Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, do Fundo de Eficiência Energética e do Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético, criados pelo Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, pelo Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março, pelo artigo 69.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, pelo Despacho n.º 32276-A/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 17 de dezembro, na sua redação atual, pelo Decreto-Lei n.º 172/2009, de 3 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 171/2009, de 3 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 50/2010, de 20 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 55/2014, de 9 de abril, respetivamente.

Artigo 3.º

[...]

1 — O Fundo tem por finalidade apoiar políticas ambientais e de ação climática para a prossecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável, contribuindo para o cumprimento dos objetivos e compromissos nacionais e internacionais, designadamente os relativos às alterações climáticas, às energias de fontes renováveis e à eficiência energética, aos recursos hídricos, aos resíduos, à conservação da natureza e biodiversidade, ao bem-estar dos animais de companhia, à floresta e gestão florestal, ao ordenamento e gestão da paisagem, financiando entidades, atividades ou projetos que se enquadrem nas seguintes áreas de atuação:

- a) Mitigação das alterações climáticas, através de ações que contribuam para a redução de gases com efeito de estufa (GEE) e, desta forma, para o cumprimento das metas, designadamente no domínio das emissões de GEE, das energias renováveis e da eficiência energética;
- b) Adaptação às alterações climáticas, dando especial relevo a ações de aumento da resiliência e redução das vulnerabilidades do território às alterações climáticas;
- c) Sequestro e utilização de carbono;
- d) Mercados de carbono;
- e) [Anterior alínea g).]
- f) [Anterior alínea h).]
- g) Proteção do ambiente, proteção radiológica e gestão de riscos e danos ambientais;
- h) Gestão de resíduos;
- i) [Anterior alínea k).]
- j) [Anterior alínea l).]
- k) Promoção do bem-estar dos animais de companhia;
- l) Promoção da bioeconomia sustentável;
- m) Floresta e gestão florestal sustentável;
- n) Valorização do ordenamento do território e da paisagem;
- o) Transportes e mobilidade sustentável;
- p) Eficiência energética, energias de fontes renováveis, autoconsumo e comunidades de energia renovável, combate à pobreza energética e transição justa;
- q) Promoção do equilíbrio e sustentabilidade sistémica do setor energético e da política energética nacional;
- r) Monitorização da qualidade do ambiente;
- s) Capacitação e sensibilização em matéria de ambiente e ação climática;
- t) Projetos de investigação, desenvolvimento e inovação, desde o processo de investigação fundamental até à transferência para o mercado e eventual introdução no mercado nas áreas definidas no presente artigo;



u) Cooperação na área do ambiente e da ação climática, nomeadamente para cumprimento de compromissos internacionais.

2 — O Fundo pode estabelecer mecanismos de articulação com outras entidades públicas e privadas, designadamente com outros fundos públicos ou privados nacionais, europeus ou internacionais, relacionados com o desenvolvimento de políticas ambientais e de ação climática para a prossecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável.

Artigo 4.º

[...]

1 — [...]:

a) O montante das receitas nacionais de leilões relativos ao Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE) que lhe cabe nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril;

b) O montante das receitas de leilões para o setor da aviação que lhe cabe nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de julho, na sua redação atual;

c) [...];

d) A parcela da cobrança da taxa de recursos hídricos que lhe cabe nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, na sua redação atual;

e) A parcela da cobrança da taxa de gestão de resíduos que lhe cabe nos termos dos artigos 114.º e 115.º do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, e do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual;

f) O montante das cobranças provenientes da taxa sobre lâmpadas de baixa eficiência energética, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 108/2007, de 12 de abril, na sua redação atual;

g) [...];

h) A taxa sobre as garantias financeiras, obrigatórias ou não, constituídas para assumir a responsabilidade ambiental inerente a uma atividade ocupacional, previstas no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, na sua redação atual;

i) A dotação restante da soma das contribuições prestadas nos termos do Despacho n.º 32276-A/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 17 de dezembro, na sua redação atual;

j) O produto das penalidades previstas no n.º 3 do artigo 14.º, bem como o produto proveniente das coimas previstas no artigo 15.º, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º, todos do Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de abril, na sua redação atual;

k) A percentagem dos valores devidos pelo registo de certificados energéticos no Portal do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios definida nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, bem como a percentagem do produto de coimas, nos termos do n.º 3 do artigo 38.º do mesmo decreto-lei;

l) As compensações previstas no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, na sua redação atual;

m) O produto da contribuição extraordinária sobre o setor energético (CESE), prevista no artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na sua redação atual;

n) A percentagem do produto da contribuição sobre as embalagens de plástico ou alumínio de utilização única em refeições prontas que lhe cabe nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 320.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, na sua redação atual;

o) A percentagem do produto da taxa de carbono sobre as viagens aéreas, marítimas e fluviais, nos termos previstos no artigo 390.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, na sua redação atual, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º da Portaria n.º 38/2021, de 16 de fevereiro;

p) O produto das taxas relativas aos atos e serviços prestados em matéria de animais de companhia ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 276/2001, de 17 de outubro, e 314/2003, de 17 de dezembro, ambos na sua redação atual;



q) O produto de uma percentagem das taxas relativas aos atos e serviços prestados em matéria de proteção radiológica, previstas no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro, na sua redação atual;

r) Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

s) [Anterior alínea i).]

t) [Anterior alínea j).]

u) [Anterior alínea k).]

v) O produto de quaisquer outras taxas, contribuições ou impostos que lhe sejam afetos, incluindo uma percentagem, a definir por lei, do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos e do adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2), previstos no Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, bem como os afetos aos fundos extintos pelo presente decreto-lei;

w) [Anterior alínea m).]

x) [Anterior alínea n).]

y) [Anterior alínea o).]

z) [Anterior alínea p).]

aa) [Anterior alínea q).]

bb) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou negócio jurídico, incluindo aquelas que sejam provenientes de fundos europeus, podendo adotar qualquer tipo de forma, tal como subsídio, donativo ou comparticipação.

2 — As receitas previstas no número anterior ficam consignadas à prossecução dos objetivos referidos no artigo anterior, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — O produto da CESE, previsto na alínea m) do n.º 1, visa contribuir para a promoção do equilíbrio da sustentabilidade sistémica do setor energético e da política energética nacional, sendo a percentagem de alocação definida, anualmente, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia, considerando que:

a) Cobertura de encargos decorrentes da realização do objetivo de financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, relacionadas com medidas de eficiência energética, no montante até um terço da receita;

b) Cobertura de encargos decorrentes da realização do objetivo de redução da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional (SEN), no montante remanescente;

c) Para a prossecução dos objetivos de redução da dívida tarifária do SEN, o montante definido na alínea anterior é deduzido aos custos de interesse económico geral (CIEG) a repercutir em cada ano na tarifa de uso global do sistema aplicável aos clientes finais e comercializadores, em conformidade com o disposto na alínea seguinte;

d) A repartição pelos CIEG do montante a deduzir nos termos da alínea anterior é definida por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia.

4 — O disposto no n.º 2 não prejudica a transferência do montante de parte da receita prevista no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril, e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de julho, na sua redação atual, respetivamente, para o SEN e para a Autoridade Competente no âmbito do CELE, nos termos da lei e regulamentação aplicáveis.

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 5.º

[...]

1 — Constituem despesas do Fundo as resultantes dos encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas atividades, incluindo uma comissão anual para suportar as despesas de gestão, o apoio técnico, administrativo e logístico.



2 — A comissão anual é definida por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente e da ação climática, exarado até ao dia 30 de janeiro de cada ano, num valor não superior a 0,5 % do valor das receitas próprias do Fundo, inscritas em cada ano, e atribuída à Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente.

3 — O Fundo suporta ainda os encargos do Estado da aplicação do regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, na sua redação atual.

4 — O Fundo suporta ainda as ações de recuperação, gestão, controlo e eliminação de fontes órfãs, tal como disposto nos artigos 58.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro, na sua redação atual.

5 — O Fundo pode suportar eventuais contribuições internacionais no contexto de Convenções Internacionais em que Portugal seja Parte, nas áreas de atuação do Fundo, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática.

Artigo 7.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — O programa de apoios e avisos para apresentação de candidaturas previsto no número anterior deve prever, designadamente:

a) A tipologia de apoios e beneficiários elegíveis;

b) *(Revogada.)*

c) *(Revogada.)*

d) *(Revogada.)*

e) *(Revogada.)*

f) [...].

4 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) As transferências legalmente previstas.

5 — Nos termos do número anterior, o plano anual de atribuição de apoios fixa o valor máximo para cada ano económico.

6 — A proposta de plano anual de atribuição de apoios e utilização das receitas é precedida de consulta à Associação Nacional de Municípios Portugueses, a qual se deve pronunciar no prazo máximo de 10 dias.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto

São aditados ao Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, na sua redação atual, os artigos 7.º-A, 7.º-B, 8.º-A, 9.º-A, 10.º-A, 10.º-B e 12.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 7.º-A

Forma dos apoios

1 — Os apoios financeiros a conceder pelo Fundo podem revestir as formas de apoios reembolsáveis ou não reembolsáveis ou de linhas de crédito bonificado ou não bonificado.



2 — As subvenções a atribuir pelo Fundo podem ser excecionalmente concedidas a título de adiantamento, desde que devidamente fundamentadas no aviso de abertura ou no protocolo de colaboração institucional, que pode ser condicionado à prestação de garantia bancária ou outra forma idónea de caucionamento.

3 — Os apoios do Fundo podem ser atribuídos no âmbito de apoios prestados por outras entidades.

Artigo 7.º-B

Avisos

1 — Os avisos promovidos pelo Fundo contemplam as regras gerais e específicas aplicáveis, designadamente quanto aos seguintes aspetos:

- a) As regras para a apresentação de candidaturas;
- b) A tipologia de apoios e beneficiários elegíveis;
- c) Os critérios de seleção de candidaturas;
- d) A dotação disponível para financiamento de cada aviso;
- e) Os prazos, termos e condições do financiamento, incluindo as modalidades de financiamento e as taxas de participação;
- f) A forma de disponibilização dos financiamentos aprovados e as respetivas regras de pagamento;
- g) A monitorização e acompanhamento da execução dos projetos;
- h) As regras aplicáveis em caso de irregularidades, fraudes e incumprimento, designadamente as condições que determinam a restituição dos montantes financiados, quando aplicável;
- i) Os indicadores de acompanhamento e de resultado.

2 — Os resultados alcançados através dos avisos são objeto de relatório de execução que é publicado no sítio eletrónico do Fundo.

Artigo 8.º-A

Articulação

1 — O Fundo pode solicitar apoio técnico a entidades, públicas e privadas, relevantes em função da matéria, podendo para o efeito ser estabelecidos protocolos de colaboração.

2 — O Fundo pode estabelecer mecanismos de articulação com outras entidades públicas, privadas ou do terceiro setor, designadamente com outros instrumentos de financiamento, europeus ou internacionais, no âmbito das suas finalidades.

Artigo 9.º-A

Orientações para a atribuição de apoios

Os apoios financeiros a atribuir pelo Fundo devem:

- a) Permitir concretizar as disposições constantes dos instrumentos de política pública relevantes para as finalidades e objetivos de intervenção do Fundo;
- b) Contribuir para o cumprimento das metas nacionais, europeias ou internacionais com que Portugal se comprometeu em matéria de ambiente e ação climática;
- c) Garantir a coerência com os objetivos ambientais e de ação climática prosseguidos pelo Fundo, contribuindo para o desenvolvimento sustentável;
- d) Promover a coesão territorial e a igualdade de oportunidades no acesso aos apoios;
- e) Promover a aplicação do princípio do poluidor-pagador, quando aplicável;
- f) Ponderar a análise de custo-eficácia, quando aplicável;
- g) Contribuir para ultrapassar barreiras e falhas de mercado, quando aplicável;
- h) Estar alinhados com os princípios do Financiamento Sustentável.

Artigo 10.º-A

Entidade gestora

1 — A entidade gestora do Fundo é a Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente, que assegura o apoio técnico, administrativo e logístico necessário ao funcionamento do Fundo.

2 — O Fundo é dirigido por um diretor e coadjuvado por um subdiretor, que são, por inerência, o secretário-geral e o secretário-geral adjunto do Ministério do Ambiente.

3 — A gestão financeira é prestada pela Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente, designadamente os serviços contabilísticos, orçamentais, sistemas de informação e de secretariados necessários ao funcionamento do Fundo, realizando-se de acordo com os princípios e os instrumentos de gestão aplicáveis aos fundos e serviços autónomos.

4 — O Fundo funciona em instalações para o efeito disponibilizadas pela Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente.

5 — O Fundo não possui mapa de pessoal.

Artigo 10.º-B

Gestão do Fundo

1 — Compete ao diretor do Fundo:

a) Cumprir e executar as orientações do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática;

b) Desenvolver as ações necessárias para cumprimento dos objetivos do Fundo;

c) Assegurar o regular funcionamento do Fundo;

d) Elaborar as propostas de regulamentos necessárias ao funcionamento do Fundo, com vista à sua aprovação pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática;

e) Aprovar os manuais de procedimentos internos e para os beneficiários dos apoios a atribuir;

f) Elaborar, submeter à aprovação do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática e publicar o programa de avisos para apresentação de candidaturas previsto no n.º 2 do artigo 7.º;

g) Verificar se o objeto da candidatura ou do pedido de apoio tem enquadramento nas elegibilidades específicas, adequação técnica para prossecução dos objetivos e finalidades específicas visadas, bem como viabilidade e sustentabilidade económica e financeira, quando aplicável;

h) Elaborar, para aprovação do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática, os orçamentos anuais, bem como as contas e os relatórios de execução anuais, incluindo os resultados alcançados, recorrendo aos indicadores definidos, devendo estes relatórios ser publicitados no sítio eletrónico do Fundo;

i) Outorgar os contratos de que o Fundo seja parte, incluindo os relativos à atribuição de apoios;

j) Preparar a proposta de decisão quanto ao pedido de apoio e fornecer todos os elementos necessários para a aprovação pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática;

k) Assegurar o acompanhamento da execução do contrato relativo à atribuição do apoio, incluindo o pagamento das despesas apresentadas e comprovadas pelos beneficiários, bem como a sua conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis

l) Assegurar o funcionamento de um sistema de controlo interno que previna e detete irregularidades, fraudes, corrupção e conflitos de interesse e que permita a adoção das medidas corretivas oportunas e adequadas;

m) Manter por um período nunca inferior a seis anos após o termo dos programas de financiamento suportados por fundos europeus, os registos em sistema de informação, de todos os documentos relacionados com os projetos e a sua boa execução, bem como os resultados dos controlos e auditorias, mecanismos de tratamento e reporte de irregularidades graves e ainda os procedimentos de recuperação dos montantes indevidamente pagos.

2 — O diretor do Fundo pode delegar no subdiretor as competências previstas no número anterior, competindo ainda a este substituir o diretor nas suas ausências, faltas ou impedimentos.



3 — Sempre que seja suscitada qualquer questão de conformidade dos apoios com as normas de direito europeu e nacional da concorrência, o acompanhamento da decisão e do procedimento de atribuição de financiamento é efetuado pela Direção-Geral dos Assuntos Europeus.

Artigo 12.º-A

Comissão de Consulta e Acompanhamento

1 — A Comissão de Consulta e Acompanhamento tem como finalidade coadjuvar a direção do Fundo para uma maior celeridade na adoção, alinhamento estratégico e análise técnica das atividades prosseguidas pelo Fundo.

2 — À Comissão de Consulta e Acompanhamento, mediante solicitação do Fundo, cabe:

- a) Pronunciar-se sobre os instrumentos de gestão, designadamente o plano anual de atribuição de apoios e utilização das receitas, bem como o relatório de atividades e gestão;
- b) Prestar orientação técnica, em razão da matéria, incluindo na elaboração dos avisos;
- c) Pronunciar-se sobre outros aspetos identificados pelo Fundo.

3 — A Comissão de Consulta e Acompanhamento é composta pelas seguintes entidades:

- a) IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.;
- b) Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;
- c) Direção-Geral de Energia e Geologia;
- d) Direção-Geral do Território;
- e) Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;
- f) Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.;
- g) Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.

4 — Sem prejuízo dos números anteriores, podem ser convidadas a participar na Comissão de Consulta e Acompanhamento outras entidades relevantes, por decisão do diretor do Fundo.

5 — Os participantes da Comissão de Consulta e Acompanhamento não auferem qualquer remuneração ou abono pela sua participação.»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 54/2014, de 9 de abril

Os artigos 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 54/2014, de 9 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — O Fundo Ambiental funciona junto da Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente, regendo-se por legislação própria.

Artigo 5.º

[...]

1 — A organização interna da Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

- a) Nas áreas de atividade que prosseguem as atribuições previstas no artigo 2.º e nas relativas à gestão do Fundo Ambiental, o modelo de estrutura hierarquizada;



b) Nas áreas de atividade relativas à gestão de instrumentos financeiros que lhe vier a ser atribuída e à gestão e acompanhamento da execução financeira e material de projetos, o modelo de estrutura matricial.

2 — Aos chefes de equipas multidisciplinares é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a chefe de divisão.»

Artigo 5.º

Alteração ao anexo ao Decreto-Lei n.º 54/2014, de 9 de abril

O anexo ao Decreto-Lei n.º 54/2014, de 9 de abril, na sua redação atual, passa a ter a redação constante do anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril

O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — Os montantes referidos na alínea a) do n.º 3 podem, em situações excecionais, devidamente justificadas e tendo em vista prosseguir os objetivos de descarbonização do Sistema Elétrico Nacional, ser afetados ao diferencial de custo da produção em regime especial a partir de fontes de energia renovável em cada ano, incluindo o diferencial de custo da produção da cogeração renovável na sua fração renovável, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática.

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)»

Artigo 7.º

Sucessão

1 — O Fundo Ambiental sucede ao Fundo Florestal Permanente, ao Fundo de Apoio à Inovação, ao Fundo de Eficiência Energética e ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético nas suas atribuições, direitos e obrigações, sem dependência de quaisquer formalidades.

2 — À fusão dos fundos ora extintos no Fundo Ambiental é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, e no Regime da Valorização Profissional dos Trabalhadores com Vínculo de Emprego Público, aprovado em anexo à Lei n.º 25/2017, de 30 de maio.

3 — É definido como critério geral e abstrato de seleção dos trabalhadores necessários à prossecução das atribuições que se transferem para o Fundo Ambiental, a reafetar ao serviço integrador, o exercício de funções nos fundos ora extintos.

4 — As referências em outros atos legislativos, regulamentares e administrativos ao Fundo Florestal Permanente, ao Fundo de Apoio à Inovação, ao Fundo de Eficiência Energética e ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético têm-se por feitas ao Fundo Ambiental.



5 — O Instituto das Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., a ADENE — Agência para a Energia, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a Direção-Geral do Tesouro e Finanças asseguram, em coordenação com o Fundo Ambiental, a operacionalização da sucessão nos direitos e obrigações vigentes.

Artigo 8.º

Norma revogatória

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, na sua redação atual;
- b) O Decreto-Lei n.º 50/2010, de 20 de maio, na sua redação atual;
- c) O Decreto-Lei n.º 55/2014, de 9 de abril, na sua redação atual;
- d) O Despacho n.º 32276-A/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 17 de dezembro, na sua redação atual.

2 — São revogados as alíneas b) a e) do n.º 3 do artigo 7.º, os artigos 8.º, 9.º, 10.º 11.º, 12.º e 19.º e o anexo do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 9.º

Republicação

1 — É republicado no anexo II ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, com a redação introduzida pelo presente decreto-lei.

2 — Para efeitos da republicação onde se lê «membro do Governo responsável pela área do ambiente» e «Ministério do Ambiente», deve ler-se respetivamente «membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática» e «Ministério do Ambiente e da Ação Climática».

Artigo 10.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2022, à exceção do artigo 2.º, no que respeita à alteração do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, que produz efeitos à data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de novembro de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão* — *João Saldanha de Azevedo Galamba* — *Jorge Moreno Delgado*.

Promulgado em 29 de novembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 7 de dezembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



ANEXO I

(a que se refere o artigo 5.º)

ANEXO

(a que se refere o artigo 8.º)

Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Secretário-geral	Direção superior	1.º	1
Secretário-geral adjunto	Direção superior	2.º	1
Diretor de serviços	Direção intermédia	1.º	7

ANEXO II

(a que se refere o artigo 9.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto

CAPÍTULO I

Objeto

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede:

- a) À criação do Fundo Ambiental, estabelecendo as regras para a atribuição, gestão, acompanhamento e execução das respetivas receitas e apoios a conceder;
- b) À terceira alteração à Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 89/2009, de 31 de agosto, e 114/2015, de 28 de agosto, que aprova a lei quadro das contraordenações ambientais;
- c) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2007, de 12 de abril, que estabelece uma taxa ambiental sobre as lâmpadas de baixa eficiência energética;
- d) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, alterado pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, que estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos;
- e) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2015, de 14 de setembro, que estabelece o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa das atividades da aviação, transpondo a Diretiva n.º 2008/101/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro, que altera a Diretiva n.º 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro;
- f) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2012, de 29 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 78/2015, de 13 de maio, que aprova a orgânica do Instituto da Conservação da Natureza e Florestas, I. P.;
- g) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, que regula o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa a partir de 2013, concluindo a transposição da Diretiva n.º 2009/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, a fim de melhorar e alargar o regime comunitário de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa;



h) À extinção do Fundo Florestal Permanente, do Fundo Português de Carbono, do Fundo de Intervenção Ambiental, do Fundo de Apoio à Inovação, do Fundo de Proteção dos Recursos Hídricos e do Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, do Fundo de Eficiência Energética e do Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético, criados pelo Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, pelo Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março, pelo artigo 69.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, pelo Despacho n.º 32276-A/2008, de 5 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 17 de dezembro, na sua redação atual, pelo Decreto-Lei n.º 172/2009, de 3 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 171/2009, de 3 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 50/2010, de 20 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 55/2014, de 9 de abril, respetivamente.

CAPÍTULO II

Criação do Fundo Ambiental

Artigo 2.º

Âmbito e natureza jurídica

1 — O presente decreto-lei cria, na dependência do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática, o Fundo Ambiental, doravante designado por Fundo.

2 — O Fundo tem a natureza de património autónomo, sem personalidade jurídica, e goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e personalidade judiciária.

3 — O Fundo sucede em todos os direitos e obrigações dos fundos previstos na alínea *h)* do artigo anterior, incluindo as respetivas posições em todos os contratos vigentes.

4 — A criação do Fundo e a extinção dos fundos previstos na alínea *h)* do artigo anterior, bem como a sucessão legal determinada no número anterior, não carecem de qualquer formalidade e são plenamente eficazes e oponíveis a terceiros a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

5 — Todas as referências legais e regulamentares feitas aos fundos referidos na alínea *h)* do artigo anterior consideram-se feitas ao Fundo.

Artigo 3.º

Finalidade e objetivos

1 — O Fundo tem por finalidade apoiar políticas ambientais e de ação climática para a prossecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável, contribuindo para o cumprimento dos objetivos e compromissos nacionais e internacionais, designadamente os relativos às alterações climáticas, às energias de fontes renováveis e à eficiência energética, aos recursos hídricos, aos resíduos, à conservação da natureza e biodiversidade, ao bem-estar dos animais de companhia, à floresta e gestão florestal, ao ordenamento e gestão da paisagem, financiando entidades, atividades ou projetos que se enquadrem nas seguintes áreas de atuação:

a) Mitigação das alterações climáticas, através de ações que contribuam para a redução de gases com efeito de estufa (GEE) e, desta forma, para o cumprimento das metas, designadamente no domínio das emissões de GEE, das energias renováveis e da eficiência energética;

b) Adaptação às alterações climáticas, dando especial relevo a ações de aumento da resiliência e redução das vulnerabilidades do território às alterações climáticas;

c) Sequestro e utilização de carbono;

d) Mercados de carbono;

e) Uso eficiente da água e proteção dos recursos hídricos;

f) Sustentabilidade dos serviços de águas;

g) Proteção do ambiente, proteção radiológica e gestão de riscos e danos ambientais;

h) Gestão de resíduos;

i) Transição para uma economia circular;

j) Proteção e conservação da natureza e da biodiversidade;

k) Promoção do bem-estar dos animais de companhia;



- l) Promoção da bioeconomia sustentável;
- m) Floresta e gestão florestal sustentável;
- n) Valorização do ordenamento do território e da paisagem;
- o) Transportes e mobilidade sustentável;
- p) Eficiência energética, energias de fontes renováveis, autoconsumo e comunidades de energia renovável, combate à pobreza energética e transição justa;
- q) Combate à pobreza energética;
- r) Promoção do equilíbrio e sustentabilidade sistémica do setor energético e da política energética nacional;
- s) Monitorização da qualidade do ambiente;
- t) Capacitação e sensibilização em matéria de ambiente e ação climática;
- u) Projetos de investigação, desenvolvimento e inovação, desde o processo de investigação fundamental até à transferência para o mercado e eventual introdução no mercado nas áreas definidas no presente artigo;
- v) Cooperação na área do ambiente e da ação climática, nomeadamente para cumprimento de compromissos internacionais.

2 — O Fundo pode estabelecer mecanismos de articulação com outras entidades públicas e privadas, designadamente com outros fundos públicos ou privados nacionais, europeus ou internacionais, relacionados com o desenvolvimento de políticas ambientais e de ação climática para a prossecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável.

Artigo 4.º

Receitas

1 — Constituem receitas do Fundo:

- a) O montante das receitas nacionais de leilões relativos ao Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE) que lhe cabe nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril;
- b) O montante das receitas de leilões para o setor da aviação que lhe cabe nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de julho, na sua redação atual;
- c) O montante das cobranças provenientes da harmonização fiscal entre o gasóleo de aquecimento e o gasóleo rodoviário, nos termos previstos na lei que aprova o Orçamento do Estado;
- d) A parcela da cobrança da taxa de recursos hídricos que lhe cabe nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, na sua redação atual;
- e) A parcela da cobrança da taxa de gestão de resíduos que lhe cabe nos termos dos artigos 114.º e 115.º do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, e do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual;
- f) O montante das cobranças provenientes da taxa sobre lâmpadas de baixa eficiência energética, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 108/2007, de 12 de abril, na sua redação atual;
- g) As compensações pelo não cumprimento da obrigação de incorporação de biocombustíveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 49/2009, de 26 de fevereiro;
- h) A taxa sobre as garantias financeiras, obrigatórias ou não, constituídas para assumir a responsabilidade ambiental inerente a uma atividade ocupacional, previstas no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, na sua redação atual;
- i) A dotação restante da soma das contribuições prestadas nos termos do Despacho n.º 32276-A/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 17 de dezembro, na sua redação atual;
- j) O produto das penalidades previstas no n.º 3 do artigo 14.º, bem como o produto proveniente das coimas previstas no artigo 15.º, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º, todos do Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de abril, na sua redação atual;
- k) A percentagem dos valores devidos pelo registo de certificados energéticos no Portal do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios definida nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do



Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, bem como a percentagem do produto de coimas, nos termos do n.º 3 do artigo 38.º do mesmo decreto-lei;

l) As compensações previstas no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, na sua redação atual;

m) O produto da contribuição extraordinária sobre o setor energético (CESE), prevista no artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na sua redação atual;

n) A percentagem do produto da contribuição sobre as embalagens de plástico ou alumínio de utilização única em refeições prontas que lhe cabe nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 320.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, na sua redação atual;

o) A percentagem do produto da taxa de carbono sobre as viagens aéreas, marítimas e fluviais, nos termos previstos no artigo 390.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, na sua redação atual, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º da Portaria n.º 38/2021, de 16 de fevereiro;

p) O produto das taxas relativas aos atos e serviços prestados em matéria de animais de companhia ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 276/2001, de 17 de outubro, e 314/2003, de 17 de dezembro, ambos na sua redação atual;

q) O produto de uma percentagem das taxas relativas aos atos e serviços prestados em matéria de proteção radiológica, previstas no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro, na sua redação atual;

r) Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

s) As contribuições que, nos termos da lei e regulamentação aplicáveis, visem a sustentabilidade dos serviços urbanos de águas;

t) A parcela do produto das coimas que lhe seja afeta nos termos da lei, incluindo a afeta aos fundos extintos pelo presente decreto-lei;

u) O montante das indemnizações e compensações que lhe sejam devidas em virtude do financiamento de medidas ou ações de prevenção ou reparação de danos ou de perigos de danos ambientais, incluindo o montante afeto aos fundos extintos pelo presente decreto-lei;

v) O produto de quaisquer outras taxas, contribuições ou impostos que lhe sejam afetos, incluindo uma percentagem, a definir por lei, do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos e do adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2), previstos no Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, bem como os afetos aos fundos extintos pelo presente decreto-lei;

w) Os rendimentos provenientes da aplicação de recursos do Fundo;

x) Os reembolsos de subsídios, apoios ou contrapartidas prestadas, quando aplicável;

y) O produto da alienação, oneração ou cedência temporária de bens ou direitos do seu património;

z) Quaisquer outros bens, rendimentos ou receitas que lhe sejam atribuídos, designadamente contribuições mecénicas, doações, heranças ou legados;

aa) Quaisquer contribuições do Estado, através de dotação que lhe seja atribuída por meio do Orçamento do Estado;

bb) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou negócio jurídico, incluindo aquelas que sejam provenientes de fundos europeus, podendo adotar qualquer tipo de forma, tal como subsídio, donativo ou comparticipação.

2 — As receitas previstas no número anterior ficam consignadas à prossecução dos objetivos referidos no artigo anterior, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — O produto da CESE, previsto na alínea m) do n.º 1, visa contribuir para a promoção do equilíbrio da sustentabilidade sistémica do setor energético e da política energética nacional, sendo a percentagem de alocação definida, anualmente, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia, considerando que:

a) Cobertura de encargos decorrentes da realização do objetivo de financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, relacionadas com medidas de eficiência energética, no montante até um terço da receita;



b) Cobertura de encargos decorrentes da realização do objetivo de redução da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional (SEN), no montante remanescente;

c) Para a prossecução dos objetivos de redução da dívida tarifária do SEN, o montante definido na alínea anterior é deduzido aos custos de interesse económico geral (CIEG) a repercutir em cada ano na tarifa de uso global do sistema aplicável aos clientes finais e comercializadores, em conformidade com o disposto na alínea seguinte;

d) A repartição pelos CIEG do montante a deduzir nos termos da alínea anterior é definida por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia.

4 — O disposto no n.º 2 não prejudica a transferência do montante de parte da receita prevista no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril, e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de julho, na sua redação atual, respetivamente, para o SEN e para a Autoridade Competente no âmbito do CELE, nos termos da lei e regulamentação aplicáveis.

5 — O disposto no n.º 2 não prejudica as subalíneas i) e ii) da alínea k) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 16/2016, de 9 de março.

6 — Os saldos que vierem a ser apurados no fim do ano económico transitam para o orçamento do ano seguinte, nos termos do decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 5.º

Despesas

1 — Constituem despesas do Fundo as resultantes dos encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas atividades, incluindo uma comissão anual para suportar as despesas de gestão, o apoio técnico, administrativo e logístico.

2 — A comissão anual é definida por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente e da ação climática, exarado até ao dia 30 de janeiro de cada ano, num valor não superior a 0,5 % do valor das receitas próprias do Fundo, inscritas em cada ano, e atribuída à Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente.

3 — O Fundo suporta ainda os encargos do Estado da aplicação do regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, na sua redação atual.

4 — O Fundo suporta ainda as ações de recuperação, gestão, controlo e eliminação de fontes órfãs, tal como disposto nos artigos 58.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro, na sua redação atual.

5 — O Fundo pode suportar eventuais contribuições internacionais no contexto de Convenções Internacionais em que Portugal seja Parte, nas áreas de atuação do Fundo, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática.

Artigo 6.º

Condução estratégica do Fundo e planeamento

1 — A condução estratégica do Fundo incumbe ao membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática.

2 — A condução estratégica do Fundo concretiza-se através de orientações, gerais ou específicas, em qualquer domínio de intervenção do Fundo, constantes de despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática, sendo estas orientações vinculativas.

Artigo 7.º

Regras de atribuição de apoios

1 — A definição do plano anual de atribuição de apoios e utilização das receitas consta de despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática.



2 — O plano anual referido no número anterior integra um programa de avisos para apresentação de candidaturas a algumas ou a todas as tipologias de apoios a que se refere o artigo seguinte.

3 — O programa de apoios e avisos para apresentação de candidaturas previsto no número anterior deve prever, designadamente:

- a) A tipologia de apoios e beneficiários elegíveis;
- b) *(Revogada.)*
- c) *(Revogada.)*
- d) *(Revogada.)*
- e) *(Revogada.)*

f) O montante total anual disponível para cada tipologia de apoios integrados no programa de avisos para apresentação de candidaturas.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica:

a) A publicação de avisos para candidaturas quando se verificarem casos de força maior, designadamente situações de catástrofe, calamidade, ocorrências climatéricas ou ambientais extremas e adversas, ou ainda factos de natureza excepcional e imprevisível, atendíveis face às exigências de boa gestão do Fundo, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática;

b) O apoio do Fundo a intervenções urgentes ou de especial relevância, quando o membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática declare, mediante despacho, determinada intervenção como urgente ou de especial relevância;

c) A atribuição de apoios pelo Fundo para efeitos da salvaguarda da sustentabilidade dos serviços urbanos de águas, nos termos da lei e da regulamentação aplicáveis.

d) As transferências legalmente previstas.

5 — Nos termos do número anterior, o plano anual de atribuição de apoios fixa o valor máximo para cada ano económico.

6 — A proposta de plano anual de atribuição de apoios e utilização das receitas é precedida de consulta à Associação Nacional de Municípios Portugueses, a qual se deve pronunciar no prazo máximo de 10 dias.

Artigo 7.º-A

Forma dos apoios

1 — Os apoios financeiros a conceder pelo Fundo podem revestir as formas de apoios reembolsáveis ou não reembolsáveis ou de linhas de crédito bonificado ou não bonificado.

2 — As subvenções a atribuir pelo Fundo podem ser excepcionalmente concedidas a título de adiantamento, desde que devidamente fundamentadas no aviso de abertura ou no protocolo de colaboração institucional, que pode ser condicionado à prestação de garantia bancária ou outra forma idónea de caucionamento.

3 — Os apoios do Fundo podem ser atribuídos no âmbito de apoios prestados por outras entidades.

Artigo 7.º-B

Avisos

1 — Os avisos promovidos pelo Fundo contemplam as regras gerais e específicas aplicáveis, designadamente quanto aos seguintes aspetos:

- a) As regras para a apresentação de candidaturas;
- b) A tipologia de apoios e beneficiários elegíveis;



- c) Os critérios de seleção de candidaturas;
- d) A dotação disponível para financiamento de cada aviso;
- e) Os prazos, termos e condições do financiamento, incluindo as modalidades de financiamento e as taxas de comparticipação;
- f) A forma de disponibilização dos financiamentos aprovados e as respetivas regras de pagamento;
- g) A monitorização e acompanhamento da execução dos projetos;
- h) As regras aplicáveis em caso de irregularidades, fraudes e incumprimento, designadamente as condições que determinam a restituição dos montantes financiados, quando aplicável;
- i) Os indicadores de acompanhamento e de resultado.

2 — Os resultados alcançados através dos avisos são objeto de relatório de execução que é publicado no sítio eletrónico do Fundo.

Artigo 8.º

Pareceres prévios obrigatórios

(Revogado.)

Artigo 8.º-A

Articulação

1 — O Fundo pode solicitar apoio técnico a entidades, públicas e privadas, relevantes em função da matéria, podendo para o efeito ser estabelecidos protocolos de colaboração.

2 — O Fundo pode estabelecer mecanismos de articulação com outras entidades públicas, privadas ou do terceiro setor, designadamente com outros instrumentos de financiamento, europeus ou internacionais, no âmbito das suas finalidades.

Artigo 9.º

Orientações para a atribuição de apoios

(Revogado.)

Artigo 9.º-A

Orientações para a atribuição de apoios

Os apoios financeiros a atribuir pelo Fundo devem:

- a) Permitir concretizar as disposições constantes dos instrumentos de política pública relevantes para as finalidades e objetivos de intervenção do Fundo;
- b) Contribuir para o cumprimento das metas nacionais, europeias ou internacionais com que Portugal se comprometeu em matéria de ambiente e ação climática;
- c) Garantir a coerência com os objetivos ambientais e de ação climática prosseguidos pelo Fundo, contribuindo para o desenvolvimento sustentável;
- d) Promover a coesão territorial e a igualdade de oportunidades no acesso aos apoios;
- e) Promover a aplicação do princípio do poluidor-pagador, quando aplicável;
- f) Ponderar a análise de custo-eficácia, quando aplicável;
- g) Contribuir para ultrapassar barreiras e falhas de mercado, quando aplicável;
- h) Estar alinhados com os princípios do Financiamento Sustentável.



Artigo 10.º

Direção do Fundo

(Revogado.)

Artigo 10.º-A

Entidade gestora

1 — A entidade gestora do Fundo é a Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente, que assegura o apoio técnico, administrativo e logístico necessário ao funcionamento do Fundo.

2 — O Fundo é dirigido por um diretor e coadjuvado por um subdiretor, que são, por inerência, o secretário-geral e o secretário-geral adjunto do Ministério do Ambiente.

3 — A gestão financeira é prestada pela Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente, designadamente os serviços contabilísticos, orçamentais, sistemas de informação e de secretariados necessários ao funcionamento do Fundo, realizando-se de acordo com os princípios e os instrumentos de gestão aplicáveis aos fundos e serviços autónomos.

4 — O Fundo funciona em instalações para o efeito disponibilizadas pela Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente.

5 — O Fundo não possui mapa de pessoal.

Artigo 10.º-B

Gestão do Fundo

1 — Compete ao diretor do Fundo:

a) Cumprir e executar as orientações do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática;

b) Desenvolver as ações necessárias para cumprimento dos objetivos do Fundo;

c) Assegurar o regular funcionamento do Fundo;

d) Elaborar as propostas de regulamentos necessárias ao funcionamento do Fundo, com vista à sua aprovação pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática;

e) Aprovar os manuais de procedimentos internos e para os beneficiários dos apoios a atribuir;

f) Elaborar, submeter à aprovação do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática e publicar o programa de avisos para apresentação de candidaturas previsto no n.º 2 do artigo 7.º;

g) Verificar se o objeto da candidatura ou do pedido de apoio tem enquadramento nas elegibilidades específicas, adequação técnica para prossecução dos objetivos e finalidades específicas visadas, bem como viabilidade e sustentabilidade económica e financeira, quando aplicável;

h) Elaborar, para aprovação do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática, os orçamentos anuais, bem como as contas e os relatórios de execução anuais, incluindo os resultados alcançados, recorrendo aos indicadores definidos, devendo estes relatórios ser publicitados no sítio eletrónico do Fundo;

i) Outorgar os contratos de que o Fundo seja parte, incluindo os relativos à atribuição de apoios;

j) Preparar a proposta de decisão quanto ao pedido de apoio e fornecer todos os elementos necessários para a aprovação pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática;

k) Assegurar o acompanhamento da execução do contrato relativo à atribuição do apoio, incluindo o pagamento das despesas apresentadas e comprovadas pelos beneficiários, bem como a sua conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis;

l) Assegurar o funcionamento de um sistema de controlo interno que previna e detete irregularidades, fraudes, corrupção e conflitos de interesse e que permita a adoção das medidas corretivas oportunas e adequadas;



m) Manter por um período nunca inferior a seis anos após o termo dos programas de financiamento suportados por fundos europeus, os registos em sistema de informação, de todos os documentos relacionados com os projetos e a sua boa execução, bem como os resultados dos controlos e auditorias, mecanismos de tratamento e reporte de irregularidades graves e ainda os procedimentos de recuperação dos montantes indevidamente pagos.

2 — O diretor do Fundo pode delegar no subdiretor as competências previstas no número anterior, competindo ainda a este substituir o diretor nas suas ausências, faltas ou impedimentos.

3 — Sempre que seja suscitada qualquer questão de conformidade dos apoios com as normas de direito europeu e nacional da concorrência, o acompanhamento da decisão e do procedimento de atribuição de financiamento é efetuado pela Direção-Geral dos Assuntos Europeus.

Artigo 11.º

Gestão financeira

(Revogado.)

Artigo 12.º

Gestão técnica e operacional

(Revogado.)

Artigo 12.º-A

Comissão de Consulta e Acompanhamento

1 — A Comissão de Consulta e Acompanhamento tem como finalidade coadjuvar a direção do Fundo para uma maior celeridade na adoção, alinhamento estratégico e análise técnica das atividades prosseguidas pelo Fundo.

2 — À Comissão de Consulta e Acompanhamento, mediante solicitação do Fundo, cabe:

- a) Pronunciar-se sobre os instrumentos de gestão, designadamente o plano anual de atribuição de apoios e utilização das receitas, bem como o relatório de atividades e gestão;
- b) Prestar orientação técnica, em razão da matéria, incluindo na elaboração dos avisos;
- c) Pronunciar-se sobre outros aspetos identificados pelo Fundo.

3 — A Comissão de Consulta e Acompanhamento é composta pelas seguintes entidades:

- a) IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.;
- b) Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;
- c) Direção-Geral de Energia e Geologia;
- d) Direção-Geral do Território;
- e) Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;
- f) Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.;
- g) Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.

4 — Sem prejuízo dos números anteriores, podem ser convidadas a participar na Comissão de Consulta e Acompanhamento outras entidades relevantes, por decisão do diretor do Fundo.

5 — Os participantes da Comissão de Consulta e Acompanhamento não auferem qualquer remuneração ou abono pela sua participação.

Artigo 13.º

Fiscal único

1 — O Fundo dispõe de um fiscal único, que deve ser um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais, com inscrição na respetiva lista da Ordem dos Revisores Oficiais



de Contas, que é responsável pelo controlo da legalidade e da regularidade da sua gestão financeira e patrimonial.

2 — O fiscal único é designado para um mandato com a duração de cinco anos, renovável uma única vez, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente e da ação climática, o qual fixa os termos do exercício da função e a respetiva remuneração.

3 — Compete ao fiscal único:

a) Emitir parecer sobre os planos financeiros e orçamentos anuais, bem como sobre as contas e relatórios de execução;

b) Acompanhar com regularidade a gestão do Fundo, através dos balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental;

c) Manter informado o membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática e a direção do Fundo sobre o resultado de verificações ou de exames a que proceda;

d) Pronunciar-se sobre qualquer outra matéria no domínio da gestão económica e financeira, sempre que lhe seja solicitado pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática ou pela direção do Fundo.

4 — O fiscal único exerce as suas funções com independência técnica e funcional e no estrito respeito dos deveres de imparcialidade, isenção e sigilo sobre os factos de que tenha conhecimento no exercício ou por causa dessas funções.

5 — No caso de cessação do mandato, o fiscal único mantém-se no exercício de funções até à efetiva substituição ou à declaração ministerial de cessação de funções.

Artigo 14.º

Sistema de controlo interno do Fundo

1 — A direção do Fundo é responsável pela implementação de um sistema de controlo interno para prevenir e detetar irregularidades, que seja apto a tomar as medidas corretivas adequadas, bem como por um sistema adequado de verificação da realização dos projetos e das intervenções e de validação das despesas, de modo a contribuir para a concretização dos objetivos de auditoria.

2 — O sistema mencionado no número anterior deve definir as regras de avaliação formal e final de cada projeto, e de qualificação e quantificação dos impactos positivos e negativos do mesmo, quando aplicável.

CAPÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 15.º

Alteração à Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto

O artigo 70.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 89/2009, de 31 de agosto, e 113/2015, de 28 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 70.º

Fundo Ambiental

O Fundo Ambiental arrecada parte das receitas provenientes das coimas aplicadas, nos termos definidos no artigo 73.º, que se destinam à prossecução dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto.»



Artigo 16.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2007, de 12 de abril

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 108/2007, de 12 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 — [...]:

- a) 80 /prct., ao Fundo Ambiental;
- b) 20 /prct., ao Fundo de Eficiência Energética, previsto no artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto.

2 — As receitas do Fundo Ambiental derivadas da cobrança desta taxa destinam-se à prossecução dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto.»

Artigo 17.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho

O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, alterado pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

[...]

1 — As receitas resultantes da cobrança da taxa de recursos hídricos são afetadas do seguinte modo:

- a) 50 /prct. para o Fundo Ambiental criado pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto;
- b) 50 /prct. para a APA, I. P.;
- c) (*Revogada*).

2 — As receitas resultantes da cobrança da taxa de recursos hídricos são aplicadas do seguinte modo:

- a) No financiamento das atividades apoiadas pelo Fundo Ambiental;
- b) (*Revogada*.)
- c) [...].

3 — Sempre que a APA, I. P., delegue em entidades públicas ou privadas as competências para licenciamento e fiscalização da utilização de recursos hídricos, caberá a estas entidades a receita resultante da aplicação a terceiros da componente U da taxa de recursos hídricos.»

Artigo 18.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de julho

Os artigos 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2015, de 14 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].



3 — O montante devido pela APA, I. P., à IGCP, E. P. E., pelo desempenho das funções referidas no número anterior, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 200/2012, de 27 de agosto, é suportado através das receitas previstas na alínea a) do n.º 8 do artigo 7.º

4 — [...].

5 — [...].

Artigo 7.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — A APA, I. P., comunica à Comissão Europeia a utilização dada às receitas geradas pelos leilões de licenças de emissão, de acordo com a informação prestada pelo Fundo Ambiental.

7 — [...].

8 — As receitas geradas pelos leilões das licenças de emissão da aviação constituem receita do Fundo Ambiental e devem ser utilizadas na seguinte proporção:

a) 3 /prct. são receita da Autoridade Nacional Competente no âmbito do CELE, para a cobertura de despesas resultantes do funcionamento do CELE, bem como, designadamente, no desenvolvimento das suas atribuições do domínio das alterações climáticas;

b) O remanescente para a prossecução dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto;

c) *(Revogada.)*

d) *(Revogada.)*

e) *(Revogada.)*

9 — [...].

10 — O plano anual de utilização das receitas geradas é definido no quadro de funcionamento e de acordo com os mecanismos de gestão do Fundo Ambiental.

11 — *(Revogado.)*

12 — [...].

13 — O montante das receitas previsto na alínea a) do n.º 8, estimado de acordo com o número anterior é transferido para a APA, I. P., até ao décimo dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

14 — [...].

15 — A APA, I. P., fica autorizada a estabelecer acordos com o Eurocontrol para acesso à ferramenta EU ETS Support Facility, bem como a realizar a despesa inerente, com recurso às receitas previstas na alínea a) do n.º 8.

16 — [...].»

Artigo 19.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2012, de 29 de junho

(Revogado.)

Artigo 20.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março

Os artigos 4.º, 5.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — [...].



2 — [...].

3 — Compete à APA, I. P., comunicar à Comissão Europeia as medidas que tenham sido aprovadas e a utilização dada às receitas previstas no n.º 3 do artigo 17.º, de acordo com a informação que lhe é prestada pelo Fundo Ambiental.

Artigo 5.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — O montante devido pela APA, I. P., ao IGCP, E. P. E., pelo desempenho das funções referidas no número anterior, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 200/2012, de 27 de agosto, é suportado através das receitas previstas na alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º

Artigo 17.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — As receitas geradas pelos leilões das licenças de emissão constituem receita do Fundo Ambiental e devem ser utilizadas na seguinte proporção:

a) [...];

b) As receitas não utilizadas para os fins previstos na alínea anterior são utilizadas, na totalidade, para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

c) 6 /prct. das receitas não utilizadas para os fins previstos na alínea a) são receita da Autoridade Nacional Competente no âmbito do CELE, a transferir para esta até ao décimo dia útil do mês de fevereiro de cada ano, nos termos do artigo 6.º da Portaria n.º 3-A/2014, de 7 de janeiro, para utilização na cobertura de despesas resultantes do funcionamento do CELE, bem como, designadamente, no desenvolvimento das suas atribuições no domínio das alterações climáticas.

4 — Os montantes referidos na alínea a) do número anterior constituem receitas a deduzir à tarifa de uso global do Sistema Elétrico Nacional, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, devendo ser transferidas pelo Fundo Ambiental nos termos e prazos estabelecidos na portaria prevista no número seguinte.

5 — A operacionalização do regime previsto no presente artigo, nomeadamente no tocante à definição do plano anual de utilização das receitas e do modo de articulação do Fundo Ambiental com outros organismos na alocação e utilização dessas receitas, consta de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e do ambiente e da ação climática.

6 — [...]

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Receitas da taxa de gestão de resíduos entre 2010-2014

1 — Os montantes arrecadados pela APA, I. P., enquanto Autoridade Nacional de Resíduos, referentes à receita anual consignada da Taxa de Gestão de Resíduos (TGR) dos anos de 2011 a 2014, e pelas Autoridades Regionais de Resíduos, referentes à receita consignada da TGR de 2010 a 2014, para despesas com o financiamento de atividades dos sujeitos passivos que contribuam



para o cumprimento dos objetivos nacionais em matéria de gestão de resíduos e que, por motivo superveniente, não puderam ser gastos para os fins estabelecidos, transitam, respetivamente, para o Fundo e para as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, nos termos da lei, após autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — As receitas previstas no número anterior ficam consignadas, no Fundo, à prossecução dos objetivos previstos no artigo 3.º

Artigo 21.º-A

[...]

Entre 2019 e 2021 o Fundo Ambiental apoia, nos termos de despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática, as intervenções previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2019, de 5 de março, que aprova o Plano de Intervenção nas Pedreiras em Situação Crítica, sem prejuízo do direito de regresso nas situações ali contempladas.

Artigo 22.º

Norma revogatória

1 — São revogados:

a) O artigo 69.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 89/2009, de 31 de agosto, e 113/2015, de 28 de agosto;

b) O Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, e pelas Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, e 82-D/2014, de 31 de dezembro;

c) A alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º e o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, alterado pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro;

d) O artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro;

e) O Decreto-Lei n.º 150/2008, de 30 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 233/2015, de 13 de outubro;

f) O Decreto-Lei n.º 171/2009, de 3 de agosto, alterado pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro;

g) O Decreto-Lei n.º 172/2009, de 3 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho;

h) As alíneas c) a e) do n.º 8 e o n.º 11 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2015, de 14 de setembro.

2 — De acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo, a revogação dos diplomas referidos no número anterior determina a caducidade dos diplomas que os regulamentam.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

ANEXO

(Revogado.)

114801424



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 115/2021

de 15 de dezembro

Sumário: Altera a duração do período de formação inicial e de estágio de determinados cursos de formação para magistrados.

O Decreto-Lei n.º 57/2020, de 12 agosto, procedeu a uma programação excecional do recrutamento de magistrados, por força da situação de carência de meios humanos que se regista nas magistraturas judicial e do Ministério Público e do seu potencial agravamento nos próximos anos, em função do número de juizes e magistrados do Ministério Público que ficarão em condições de jubilação.

Em função desta programação excecional, o XXXVIII Curso de Formação de Magistrados termina o 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática em 21 de dezembro de 2022.

No presente, continuam a verificar-se as razões referidas no Decreto-Lei n.º 57/2020, de 12 agosto, para o encurtamento da duração do período de formação inicial dos cursos de formação de magistrados.

Deste modo, importa programar, para abril de 2022, a abertura do concurso para o XXXIX Curso de Formação de Magistrados, permitindo que o 1.º ciclo decorra de janeiro a julho de 2023 e, para janeiro de 2023, a abertura do Concurso para o XL Curso de Formação de Magistrados, permitindo o início do 1.º ciclo nas datas previstas na Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, na sua redação atual.

À semelhança do que ocorre com os XXXVII e XXXVIII Cursos de Formação de Magistrados, o 1.º ciclo do XXXIX Curso de Formação de Magistrados terá uma duração reduzida, de aproximadamente sete meses, seguindo-se, no caso da magistratura do Ministério Público, uma redução do 2.º ciclo e do estágio.

Ainda quanto à magistratura do Ministério Público, beneficiando da experiência adquirida com o XXXV Curso de Formação de Magistrados, aproveita-se a oportunidade para coadunar a duração do estágio do XXXVI Curso de Formação de Magistrados com a daquele curso.

Nestes termos, e após proposta do Conselho Superior da Magistratura e do Conselho Superior do Ministério Público, em conformidade com o n.º 4 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, na sua redação atual, completa-se a programação excecional dos cursos de formação de magistrados prevista no Decreto-Lei n.º 57/2020, de 12 de agosto, reduzindo os períodos de formação inicial do XXXIX Curso de Formação de Magistrados e, no que respeita especificamente à magistratura do Ministério Público, alterando a duração do estágio do XXXVI Curso de Formação de Magistrados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei completa a programação excecional dos cursos de formação de magistrados prevista pelo Decreto-Lei n.º 57/2020, de 12 de agosto, reduzindo os períodos de formação inicial do XXXIX Curso de Formação de Magistrados e, no que respeita especificamente à magistratura do Ministério Público, alterando a duração do estágio do XXXVI Curso de Formação de Magistrados.

Artigo 2.º

Duração dos ciclos do XXXIX Curso de Formação de Magistrados

1 — O 1.º ciclo da fase teórico-prática do XXXIX Curso de Formação de Magistrados decorre entre 4 de janeiro de 2023 e 31 de julho de 2023, e o seu 2.º ciclo, no caso da magistratura do Ministério Público, decorre entre 15 de setembro de 2023 e 21 de abril de 2024 e, no caso da magistratura judicial, entre 15 de setembro de 2023 e 15 de julho de 2024.

2 — O estágio de ingresso na magistratura do Ministério Público decorre entre a data indicada na deliberação do Conselho Superior do Ministério Público que proceda à nomeação dos estagiários e 3 de novembro de 2024.



3 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 5 a 10 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 57/2020, de 12 de agosto.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 57/2020, de 18 de agosto

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 57/2020, de 18 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

a) No XXXVI Curso de Formação de Magistrados, entre 19 de abril e 30 de outubro de 2022;

b) [...].

c) [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

11 — [...].»

Artigo 4.º

Antiguidade

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, na sua redação atual, e no n.º 2 do artigo 129.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, na sua redação atual, a antiguidade dos juízes de direito e dos procuradores da República aprovados no XXXIX Curso de Formação de Magistrados é determinada pela ordem estabelecida nas listas de graduação final da fase teórico-prática.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de novembro de 2021. — *António Luís Santos da Costa*. — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*.

Promulgado em 30 de novembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 7 de dezembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 116/2021

de 15 de dezembro

Sumário: Estabelece as condições necessárias à concretização dos investimentos previstos no Plano de Recuperação e Resiliência para a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e a Rede Nacional de Cuidados Paliativos.

O XXII Governo tem vindo a implementar medidas de reforço das respostas de cuidados continuados, em articulação com o setor social, tendo em vista contribuir para a garantia da qualidade de vida da população, em particular das pessoas idosas e demais pessoas dependentes.

A Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) e a Rede Nacional de Cuidados Paliativos (RNCP) têm constituído instrumentos fundamentais de concretização de tais medidas, num esforço conjunto das áreas da saúde e do trabalho, solidariedade e segurança social, em estreita cooperação com o setor social e solidário.

A importância das referidas redes justificou a inclusão, na Componente 01:Serviço Nacional de Saúde do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) apresentado por Portugal, no âmbito do Mecanismo de Recuperação e Resiliência criado no seio da União Europeia, e aprovado pela Comissão Europeia e pelo Conselho, de uma linha de investimentos na RNCCI e na RNCP, cuja execução terá de se iniciar, obrigatoriamente, durante o primeiro trimestre de 2022.

Nessa medida, é necessário assegurar que se encontram reunidas todas as condições para a concretização dos investimentos previstos no PRR para as ditas redes, o que implica, por um lado, a previsão legal dos meios e mecanismos de atribuição dos apoios financeiros às corresponsáveis entidades promotoras e gestoras e, por outro lado, a alteração do universo de entidades promotoras e gestoras das equipas de cuidados continuados integrados, enquanto tipologia de resposta de cuidados continuados integrados domiciliários.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei:

a) Estabelece as condições necessárias à concretização dos investimentos previstos no Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) para a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) e a Rede Nacional de Cuidados Paliativos (RNCP);

b) Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/2015, de 28 de julho, e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que cria a RNCCI.

Artigo 2.º

Apoios financeiros no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência

1 — A atribuição a pessoas coletivas de direito privado, com e sem fins lucrativos, de apoios financeiros para a concretização dos investimentos na RNCCI e na RNCP previstos na Componente 01:Serviço Nacional de Saúde (SNS) do PRR formaliza-se através da celebração de um contrato entre a Administração Regional de Saúde, I. P., territorialmente competente e a pessoa coletiva de direito privado, na sequência de um procedimento de apreciação e seleção de candidaturas, nos



termos de regulamento a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do planeamento e da saúde.

2 — O regulamento referido no número anterior deve estabelecer, entre outros:

- a) Os prazos de apresentação de candidaturas;
- b) Os procedimentos de apreciação e seleção de candidaturas, devendo ser garantida a sua publicitação, bem como a transparência e o rigor dos métodos de avaliação, classificação e seleção, cumprindo os requisitos previstos no contrato de financiamento celebrado entre a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., e a Estrutura de Missão «Recuperar Portugal»;
- c) Os elementos essenciais dos contratos a celebrar, incluindo as obrigações de prestação de informação;
- d) Os mecanismos de monitorização, acompanhamento e fiscalização, pelas entidades referidas no número seguinte, do cumprimento das obrigações assumidas pelas entidades beneficiárias dos referidos apoios financeiros.

3 — Os apoios financeiros referidos no n.º 1 têm financiamento exclusivamente através do PRR e são atribuídos pelas Administrações Regionais de Saúde, I. P., sob coordenação da ACSS, I. P., na qualidade de beneficiário intermediário e de acordo com o estabelecido no contrato de financiamento celebrado com a Estrutura de Missão «Recuperar Portugal».

4 — A atribuição a pessoas coletivas de direito público de apoios financeiros para a concretização dos investimentos na RNCCI e na RNCP previstos na Componente 01:SNS do PRR formaliza-se através da celebração de um contrato entre a ACSS, I. P., e a pessoa coletiva de direito público, na sequência do levantamento de necessidades de reforço da RNCCI e da RNCP efetuado pela Comissão Nacional de Coordenação da RNCCI e pela Comissão Nacional de Cuidados Paliativos, nos termos de orientações técnicas a emitir pela ACSS, I. P., conforme previsto no contrato de financiamento celebrado com a Estrutura de Missão «Recuperar Portugal».

5 — As orientações técnicas referidas no número anterior estabelecem as condições de atribuição dos respetivos apoios financeiros, para os casos em que as correspondentes operações se encontrem predeterminadas ou identificadas no PRR.

6 — As tipologias financiadas ao abrigo do presente decreto-lei só podem ser desafetadas do fim para que foram financiadas nos termos seguintes:

- a) Decorrido um período de 20 anos a contar da data da sua disponibilização, sempre que o financiamento corresponda a obras de construção de raiz, ampliação ou remodelação de infraestruturas;
- b) Decorrido um período de 8 anos a contar da data da sua disponibilização, nos restantes casos.

Artigos 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho

O artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 27.º

[...]

1 — A equipa de cuidados continuados integrados é uma equipa multidisciplinar destinada à prestação de serviços domiciliários, decorrentes da avaliação integral, de cuidados médicos, de enfermagem, de reabilitação e de apoio social, ou outros, a pessoas em situação de dependência funcional, doença terminal ou em processo de convalescença, com rede de suporte social, cuja situação não requer internamento, mas que não podem deslocar-se de forma autónoma.

2 — As equipas de cuidados continuados integrados podem ser constituídas pelas entidades referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 36.º



3 — As equipas de cuidados continuados integrados da responsabilidade dos cuidados de saúde primários são constituídas no âmbito das unidades de cuidados na comunidade, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, na sua redação atual.

4 — A avaliação integral efetuada pelas equipas referidas no número anterior deve resultar da articulação com o centro de saúde e a entidade que presta apoio social.

5 — As equipas referidas no n.º 3 apoiam-se nos recursos locais disponíveis, no âmbito de cada centro de saúde, conjugados com os serviços comunitários, nomeadamente as autarquias locais.»

Artigo 4.º

Norma transitória

As equipas de cuidados continuados integrados da responsabilidade dos cuidados de saúde primários existentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm-se em funcionamento, sem necessidade de quaisquer formalidades.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de novembro de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho* — *Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões*.

Promulgado em 30 de novembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 7 de dezembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114801457



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 175/2021

Sumário: Autoriza as entidades adjudicantes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social a realizar a despesa com a aquisição de serviços de vigilância e segurança.

A Unidade Ministerial de Compras do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (UMCMTSSS) pretende, nos termos do disposto nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 6.º da Portaria n.º 139/2015, de 20 de maio, proceder à abertura de um procedimento para aquisição de serviços de vigilância e segurança, por um período de 28 meses, para os organismos e serviços sob tutela do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (MTSSS), identificados no anexo à presente resolução.

Os encargos orçamentais decorrentes da contratação dos referidos serviços estimam-se em € 26 711 642,24, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, a repartir pelos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024.

Considerando que o procedimento centralizado pela UMCMTSSS se destina a diversos organismos do MTSSS, importa garantir a agregação das suas necessidades num único ato de autorização de despesa, de forma a obviar a que cada entidade abrangida pelos respetivos procedimentos tenha de desencadear atos de autorização da despesa de acordo com as respetivas normas de competência.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 20.º e do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar as entidades adjudicantes mencionadas no anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante, a realizar a despesa relativa à aquisição de serviços de vigilância e segurança e a assumir os encargos plurianuais respetivos, no valor total de € 26 711 642,24, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, com recurso a concurso público com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2 — Determinar que os encargos resultantes da despesa referida no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os montantes constantes do anexo à presente resolução, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor.

3 — Estabelecer que os montantes fixados para cada ano económico podem ser acrescidos do saldo apurado no ano que lhe antecede.

4 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas, inscritas e a inscrever no orçamento de cada uma das entidades referidas no anexo à presente resolução.

5 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social a competência para a prática de todos os atos subsequentes a realizar no âmbito da presente resolução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de novembro de 2021. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



ANEXO

(a que se referem os n.ºs 1, 2 e 4)

Organismo	(Valores em euros)				Valor Total (sem IVA)
	2021	2022	2023	2024	
Autoridade para as Condições do Trabalho	12 366,32	148 395,89	148 395,89	37 098,97	346 257,07
Casa Pia de Lisboa, I. P.	42 822,11	513 865,36	513 865,36	128 466,34	1 199 019,17
Direção-Geral da Segurança Social	2 685,31	32 223,68	32 223,68	8 055,92	75 188,59
Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.	613 334,51	7 360 014,17	7 360 014,17	1 840 003,54	17 173 366,39
Instituto de Gestão Financeira da Segura- rança Social, I. P.	18 699,15	224 389,74	224 389,74	56 097,44	523 576,07
Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social	2 276,96	27 323,47	27 323,47	6 830,87	63 754,77
Instituto de Informática, I. P.	10 199,58	122 394,92	122 394,92	30 598,73	285 588,15
Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.	3016,69	36 200,26	36 200,26	9 050,06	84 467,27
Instituto da Segurança Social, I. P.	238 308,36	2 859 700,32	2 859 700,32	714 925,08	6 672 634,08
Programa Operacional Temático Inclusão Social e Emprego	2 944,95	35 339,43	35 339,43	8 834,86	82 458,67
Secretaria-Geral do Ministério do Traba- lho, Solidariedade e Segurança Social	7 333,29	87 999,43	87 999,43	21 999,86	205 332,01
<i>Total Geral</i>	953 987,23	11 447 846,67	11 447 846,67	2 861 961,67	26 711 642,24

114814458



FINANÇAS E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 301/2021

de 15 de dezembro

Sumário: Procede à atualização de pensões para 2022.

O XXII Governo Constitucional, com o objetivo de manutenção da melhoria dos rendimentos dos pensionistas, procede à atualização anual das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social e das pensões de aposentação, reforma e invalidez atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA), nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, e do artigo 6.º da Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto.

A atualização anual das pensões para o ano de 2022 tem como indicadores de referência o crescimento real do produto interno bruto (PIB), correspondente à média da taxa do crescimento médio anual dos últimos dois anos, terminados no 3.º trimestre do ano anterior àquele a que se reporta a atualização e a variação média dos últimos 12 meses do índice de preços ao consumidor (IPC), sem habitação, disponível em novembro do ano anterior a que se reporta a atualização.

Considerando que a média da taxa de crescimento médio anual do PIB nos últimos dois anos terminados no 3.º trimestre de 2021, apurada a partir das contas nacionais trimestrais do Instituto Nacional de Estatística (INE), foi inferior a 2 %, e que a variação média do IPC nos últimos 12 meses, sem habitação, disponível em novembro de 2021, foi de 0,99 %, as pensões e outras prestações atribuídas pelo sistema de segurança social e as pensões de aposentação, reforma e invalidez atribuídas pela CGA de montante igual ou inferior a duas vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) são atualizadas em 2022 em 1 %, as de valor compreendido entre duas vezes e seis vezes o valor do IAS são atualizadas em 0,49 %, enquanto as de montante superior a seis vezes o valor do IAS são atualizadas em 0,24 %.

A presente portaria procede ainda à atualização da parcela das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência do sistema de segurança social e das pensões de aposentação, reforma, invalidez e sobrevivência do regime de proteção social convergente, correspondente às atualizações extraordinárias.

Assim:

Nos termos dos artigos 68.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, 4.º a 7.º-A, e 10.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, 42.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, 59.º do Estatuto da Aposentação, 6.º da Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, e 124.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria procede à atualização anual das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social, das pensões do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA e das pensões por incapacidade permanente para o trabalho e por morte decorrentes de doença profissional, para o ano de 2022.

2 — Excluem-se do âmbito da atualização prevista no número anterior os seguintes grupos de beneficiários:

a) Os beneficiários da Caixa de Previdência dos Empregados do Banco de Angola, extinta pelo Decreto-Lei n.º 288/95, de 30 de outubro, com direito aos benefícios constantes de instrumento de



regulamentação coletiva de trabalho do setor bancário, exceto no que respeita a eventual parcela de pensão correspondente a carreira contributiva do regime geral de segurança social e ao complemento de pensão por cónjuge a cargo;

b) Os beneficiários abrangidos pelos regulamentos especiais de segurança social dos trabalhadores ferroviários e do pessoal do Serviço de Transportes Coletivos do Porto, exceto no que respeita à garantia dos valores mínimos de pensão e do complemento por dependência;

c) Outros grupos de beneficiários não abrangidos pelo Centro Nacional de Pensões e pela Caixa Geral de Aposentações, I. P.

3 — A presente portaria procede, igualmente, à atualização da parcela correspondente às atualizações extraordinárias das pensões atribuídas pelo sistema de segurança social e das pensões do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA.

CAPÍTULO II

Atualização das pensões do regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente

Artigo 2.º

Atualização das pensões

1 — As pensões estatutárias e regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social e as pensões de aposentação, reforma e invalidez do regime de proteção social convergente, atribuídas anteriormente a 1 de janeiro de 2021, são atualizadas pela aplicação das percentagens seguintes, sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º e 4.º:

a) 1 %, para as pensões de montante igual ou inferior a € 886,40;

b) 0,49 %, para as pensões de montante superior a € 886,40 e igual ou inferior a € 2659,20;

c) 0,24 % para as pensões de montante superior a € 2659,20, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — As pensões de montante superior a € 5318,40 não são objeto de atualização, salvo nas situações previstas no artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, e no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto.

3 — A parcela das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência do sistema de segurança social e das pensões de aposentação, reforma, invalidez e sobrevivência do regime de proteção social convergente, correspondente à atualização extraordinária prevista no artigo 103.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, regulamentada pelo Decreto Regulamentar n.º 6-A/2017, de 31 de julho, no artigo 110.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, regulamentada pelo Decreto Regulamentar n.º 5/2018, de 26 de junho, no artigo 113.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, regulamentada pelo Decreto Regulamentar n.º 12/2018, de 27 de dezembro, no artigo 71.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e no artigo 75.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, regulamentada pelo Decreto Regulamentar n.º 1-A/2021, de 22 de fevereiro, é atualizada pela aplicação da percentagem de 1 %.

Artigo 3.º

Limites mínimos de atualização

1 — O valor da atualização das pensões referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, cujo montante seja igual ou superior a € 275,30, e inferior ou igual a € 886,40 não pode ser inferior a € 2,75.



2 — O valor da atualização das pensões referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior não pode ser inferior a € 8,86.

3 — O valor da atualização das pensões referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior não pode ser inferior a € 13,03.

4 — O disposto nos números anteriores não é aplicável aos beneficiários referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º, cuja atualização das pensões observe o disposto nesta portaria.

Artigo 4.º

Valores mínimos de pensão de invalidez e de velhice

1 — Aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral com carreira contributiva relevante para a taxa de formação da pensão inferior a 15 anos é garantido um valor mínimo de pensão de € 278,05.

2 — Aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral com carreira contributiva relevante para a taxa de formação da pensão igual ou superior a 15 anos são garantidos os valores mínimos de pensão constantes da tabela seguinte:

Escalões por anos de carreira contributiva	Valor mínimo da pensão (euros)
15 a 20 anos	291,68
21 a 30 anos	321,86
31 e mais anos	402,32

3 — Os valores mínimos fixados nos n.ºs 1 e 2 deste artigo:

a) Não relevam para efeitos da parcela de pensão a que se refere a última parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º;

b) Não são aplicáveis às pensões antecipadas atribuídas ao abrigo do regime de flexibilização da idade de pensão por velhice, previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 9/99, de 8 de janeiro, nem às pensões antecipadas atribuídas ao abrigo do regime de flexibilização previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio;

c) São aplicáveis aos beneficiários abrangidos pelos regulamentos especiais de segurança social referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º

Artigo 5.º

Valor mínimo das pensões de aposentação, reforma e invalidez

Os valores mínimos garantidos às pensões de aposentação, reforma e invalidez pagas pela CGA, em função do tempo de serviço considerado no respetivo cálculo, são os constantes da tabela seguinte:

Tempo de serviço	Valor mínimo da pensão (euros)
De 5 a 12 anos	259,85
Mais de 12 e até 18 anos	270,84
Mais de 18 e até 24 anos	289,53
Mais de 24 e até 30 anos	324,00
Mais de 30 anos	429,29



Artigo 6.º

Atualização das pensões de sobrevivência

1 — As pensões de sobrevivência do regime geral iniciadas anteriormente a 1 de janeiro de 2021 são atualizadas por aplicação das respetivas percentagens de cálculo aos montantes das pensões de invalidez e de velhice que lhes servem de base, bem como do complemento social, sendo caso disso, segundo o valor que para ambos resulta da aplicação das regras de atualização previstas neste diploma.

2 — A regra de atualização definida no n.º 1 é igualmente aplicável:

a) Às pensões de sobrevivência iniciadas a partir de 1 de janeiro de 2021, desde que o óbito que lhes deu origem se tenha verificado em data anterior;

b) Às pensões de sobrevivência resultantes de óbitos verificados em data anterior à do início de vigência da presente portaria e correspondentes a pensões de invalidez ou de velhice iniciadas até 31 de dezembro de 2020.

Artigo 7.º

Atualização das pensões de sobrevivência, preço de sangue e outras

As pensões de sobrevivência, de preço de sangue e outras, atribuídas pela CGA, são atualizadas pela aplicação das percentagens seguintes, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

a) 1 %, para as pensões de valor global igual ou inferior a € 443,20;

b) 0,49 %, para as pensões de valor global superior a € 443,20 e igual ou inferior a € 1329,60;

c) 0,24 % para as pensões de valor global superior a € 1329,60, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 8.º

Limites mínimos de atualização das pensões de sobrevivência, preço de sangue e outras

1 — O montante da atualização do valor global das pensões referidas na alínea b) do artigo anterior não pode ser inferior a € 4,43.

2 — O montante da atualização do valor global das pensões referidas na alínea c) do artigo anterior não pode ser inferior a € 6,52.

Artigo 9.º

Valor mínimo das pensões de sobrevivência, preço de sangue e outras

Os valores mínimos garantidos às pensões de sobrevivência pagas pela CGA, em função do tempo de serviço considerado no respetivo cálculo, são as constantes da seguinte tabela:

Tempo de serviço	Valor mínimo da pensão (euros)
De 5 a 12 anos	129,93
Mais de 12 e até 18 anos	135,42
Mais de 18 e até 24 anos	144,77
Mais de 24 e até 30 anos	162,00
Mais de 30 anos	214,65

Artigo 10.º

Atualização das pensões limitadas

As pensões do regime geral limitadas por aplicação das normas reguladoras da acumulação de pensões de diferentes regimes de enquadramento obrigatório de proteção social, iniciadas anteriormente a 1 de janeiro de 2021, são atualizadas nos termos do artigo 2.º



Artigo 11.º

Atualização das pensões reduzidas e proporcionais

1 — As pensões do regime geral, iniciadas anteriormente a 1 de janeiro de 2021, reduzidas ou proporcionais em consequência do recurso a períodos contributivos de outros regimes, quer por força da aplicação de normas inscritas em legislação nacional, quer por aplicação de instrumentos internacionais, são atualizadas nos termos do artigo 2.º

2 — Na aplicação do disposto no n.º 1 às pensões não acumuladas com outras, são salvaguardados, nos termos do n.º 1 do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio:

a) Para as pensões reduzidas, o valor fixado no n.º 1 do artigo 4.º;

b) Para as pensões proporcionais atribuídas ao abrigo do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de setembro, o valor da pensão social, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º do mesmo decreto-lei, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 437/99, de 29 de outubro.

c) Para as pensões proporcionais atribuídas ao abrigo do disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, a percentagem do valor mínimo estabelecido no artigo 4.º correspondente à fração do período cumprido no âmbito do regime geral, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º do mesmo decreto-lei.

Artigo 12.º

Atualização das pensões bonificadas

1 — As pensões de invalidez e de velhice, calculadas ao abrigo do artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 75/86, de 30 de dezembro, que atinjam montante igual ao valor mínimo garantido aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral são atualizadas para o valor estabelecido no n.º 1 do artigo 4.º

2 — As pensões de invalidez e velhice, calculadas no âmbito do artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 75/86, de 30 de dezembro, que não atinjam montante igual ao valor mínimo garantido aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral são atualizadas por aplicação do montante fixado no n.º 1 do artigo 14.º, na parte respeitante à pensão do regime especial e em 1 % relativamente à bonificação e a eventuais acréscimos.

Artigo 13.º

Atualização da pensão provisória de invalidez

O valor das pensões provisórias de invalidez, que tenham sido atribuídas nos termos do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual, que esteja a ser concedido à data da entrada em vigor desta portaria é fixado em € 213,91.

CAPÍTULO III

Atualização das pensões de outros regimes de segurança social

Artigo 14.º

Atualização das pensões do regime especial das atividades agrícolas

1 — O quantitativo mensal das pensões de invalidez e de velhice do regime especial das atividades agrícolas é fixado em € 256,67.

2 — Os valores das pensões de sobrevivência são atualizados por aplicação das respetivas percentagens de cálculo em vigor no regime geral ao quantitativo das pensões referido no n.º 1.



Artigo 15.º

**Atualização das pensões limitadas, reduzidas e proporcionais
do regime especial das atividades agrícolas**

As pensões do regime especial das atividades agrícolas limitadas por aplicação das normas reguladoras de acumulação de pensões de diferentes regimes de enquadramento obrigatório de proteção social, bem como as reduzidas e proporcionais nos termos do artigo 11.º, iniciadas anteriormente a 1 de janeiro de 2021, são atualizadas nos termos do artigo 2.º

Artigo 16.º

Atualização das pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas

1 — O valor mensal das pensões de velhice dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas, referidos no artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 445/70, de 23 de setembro, no Decreto-Lei n.º 391/72, de 13 de outubro, e demais legislação aplicável, é fixado em € 213,91.

2 — As pensões de sobrevivência dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas atribuídas, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 174-B/75, de 1 de abril, aos cônjuges sobreviventes dos respetivos pensionistas são atualizadas por aplicação da respetiva percentagem de cálculo em vigor no regime geral ao montante fixado no n.º 1.

Artigo 17.º

Atualização das pensões dos antigos fundos de reforma dos pescadores

As pensões dos antigos fundos de reforma dos pescadores são atualizadas de acordo com o disposto no artigo 2.º

Artigo 18.º

Atualização das pensões do regime não contributivo

1 — O quantitativo mensal das pensões de velhice do regime não contributivo é fixado em € 213,91.

2 — As pensões de viuvez e de orfandade do regime não contributivo são atualizadas para o valor que resulta da aplicação das respetivas percentagens de cálculo em vigor no regime geral ao montante fixado no n.º 1.

Artigo 19.º

Atualização das pensões de regimes equiparados ao regime não contributivo

O quantitativo mensal das pensões e prestações equivalentes, de nula ou reduzida base contributiva a cargo do Centro Nacional de Pensões, designadamente as respeitantes à extinta Caixa de Previdência do Pessoal da Casa Agrícola Santos Jorge, à Associação de Socorros Mútuos na Inabilidade, à extinta Caixa de Previdência da Marinha Mercante Nacional (antigas associações), ao extinto Grémio dos Industriais de Fósforos, à extinta Caixa de Previdência da Câmara dos Despachantes Oficiais, não abrangidos pelo Despacho n.º 40/SESS/91, de 24 de abril, bem como às pensões atribuídas por aplicação dos regulamentos especiais da Caixa de Previdência dos Profissionais de Espetáculos, é fixado em € 213,91, sem prejuízo de valores superiores em curso.

Artigo 20.º

Atualização dos subsídios complementares

Os subsídios complementares atribuídos ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44506, de 10 de agosto de 1962 (ex-Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra), são atualizados para o valor resultante da aplicação de 1 % ao respetivo quantitativo mensal.



CAPÍTULO IV

Atualização da parcela contributiva, dos montantes adicionais e das prestações complementares

Artigo 21.º

Atualização da parcela contributiva das pensões para efeito de cúmulo

A parcela contributiva a que se refere a alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 141/91, de 10 de abril, é atualizada nos termos da tabela de coeficientes que consta do anexo I da presente portaria, que desta faz parte integrante.

Artigo 22.º

Montantes adicionais das pensões

Os montantes adicionais das pensões do sistema de segurança social atribuídos nos meses de julho e de dezembro são de valor igual ao que resultar, para as respetivas prestações, da atualização estabelecida na presente portaria.

Artigo 23.º

14.º mês

1 — Os aposentados, reformados, e demais pensionistas da CGA, bem como os funcionários que se encontrem na situação de reserva e desligados do serviço, aguardando aposentação ou reforma, com exceção do pessoal que no ano de passagem a qualquer das referidas situações receba subsídio de férias, tem direito a receber um 14.º mês, pagável em julho, de montante igual à pensão que perceberem nesse mês, sem prejuízo de disposição legal em contrário.

2 — O 14.º mês é pago pela CGA ou pela entidade de que dependa o interessado, consoante se encontre, respetivamente, na situação de pensionista ou na situação de reserva e a aguardar aposentação ou reforma, sem prejuízo de, nos termos legais, o respetivo encargo ser suportado pelas entidades responsáveis pela aposentação do seu pessoal.

Artigo 24.º

Complemento por dependência

1 — O quantitativo mensal do complemento por dependência dos pensionistas de invalidez, de velhice e de sobrevivência do regime geral de segurança social é fixado em € 106,96 nas situações de 1.º grau e em € 192,52 nas situações de 2.º grau.

2 — O quantitativo mensal do complemento por dependência dos pensionistas de invalidez, de velhice e de sobrevivência do regime especial das atividades agrícolas, do regime não contributivo e dos regimes a este equiparados, é fixado em € 96,26 nas situações de 1.º grau e em € 181,82 nas situações de 2.º grau.

Artigo 25.º

Complemento de pensão por cônjuge a cargo

O valor mensal do complemento de pensão por cônjuge a cargo é fixado em € 39,06 sem prejuízo de valores superiores que estejam a ser atribuídos.

Artigo 26.º

Complemento extraordinário de solidariedade

O valor do complemento extraordinário de solidariedade atribuído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 208/2001, de 27 de julho, é de € 18,62 para os titulares de prestações com menos de 70 anos, e de € 37,23 para os que tenham ou venham a completar 70 anos.



CAPÍTULO V

Pensões resultantes de doença profissional

Artigo 27.º

Atualização das pensões resultantes de doença profissional

As pensões por incapacidade permanente para o trabalho e as pensões por morte resultantes de doença profissional, atribuídas pelo regime geral de segurança social anteriormente a 1 de janeiro de 2022, bem como as pensões por incapacidade permanente para o trabalho e as pensões por morte resultantes de doença profissional atribuídas pela CGA anteriormente a 1 de janeiro de 2022, quer ao abrigo das Leis n.ºs 1942, de 27 de julho de 1936, e 2127, de 3 de agosto de 1965, quer do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, são atualizadas de acordo com a percentagem prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 28.º

Pensões unificadas

As pensões unificadas atribuídas ao abrigo da Portaria n.º 642/83, de 1 de junho, são atualizadas nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 29.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 28/2020, de 31 de janeiro.

Artigo 30.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022.

O Ministro de Estado e das Finanças, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*, em 9 de dezembro de 2021. — A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*, em 10 de dezembro de 2021.

ANEXO I

Tabela de coeficientes de atualização de pensões para efeitos de cúmulo

Anos	Coeficientes
2022	1,0000
2021	1,0000
2020	1,0100
2019	1,0100
2018	1,0171
2017	1,0333
2016	1,0519
2015	1,0573



Anos	Coefficientes
2014	1,0614
2013	1,0614
2012	1,0614
2011	1,0614
2010	1,0614
2009	1,0614
2008	1,0747
2007	1,1058
2006	1,1361
2005	1,1713
2004	1,1984
2003	1,2258
2002	1,2564
2001	1,2816
2000	1,3265
1999	1,3731
1998	1,4183
1997	1,4651
1996	1,5134
1995	1,5635
1994	1,6330
1993	1,7070
1992	1,8009
1991	1,9282
1990	2,1581
1989	2,4804
1988	2,8287
1987	3,1101
1986	3,4308
1985	3,8638
1984	4,7901
1983	5,6556
1982	6,7363
1981	8,0090
1980	9,3438
1979	11,3111
1978	12,8853
1977	15,7335
1976	17,4618
1975	17,4618
1974	17,4618
1973	20,0739
1972	22,2971
1971	24,5205
1970	26,9812
1969	28,3190
1968	29,7431
1967	31,2126
1966	32,7867
Até 1965	35,0750

114809396



EDUCAÇÃO

Portaria n.º 302/2021

de 15 de dezembro

Sumário: Aprova os princípios orientadores da conceção, operacionalização e avaliação das aprendizagens do currículo próprio da Escola Portuguesa de Macau.

O Decreto-Lei n.º 89-B/98, de 9 de abril, instituiu a Fundação Escola Portuguesa de Macau a fim de garantir as condições de funcionamento e desenvolvimento da Escola Portuguesa em Macau (EPM), que foi criada pelo Despacho Conjunto n.º 79/97, de 30 de maio, tendo subjacente a salvaguarda da língua e da cultura portuguesas na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) após a transição desse território para a República Popular da China.

Obedecendo ao desenho curricular português, a concretização desse desiderato deu corpo a um currículo próprio da EPM, consubstanciado no reajustamento dos planos curriculares nacionais do ensino básico, bem como dos do ensino secundário com base na oferta nacional de cursos científico-humanísticos.

O Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2021, de 3 de agosto, veio estabelecer o currículo dos ensinos básico e secundário, os princípios orientadores da sua conceção, operacionalização e avaliação das aprendizagens, de modo a garantir que todos os alunos adquiram os conhecimentos e desenvolvam as capacidades e atitudes que contribuem para alcançar as competências previstas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória, homologado pelo Despacho n.º 6478/2017, de 26 de julho.

Por sua vez, a Portaria n.º 223-A/2018, de 3 de agosto, e a Portaria n.º 226-A/2018, de 7 de agosto, regulamentaram, respetivamente, as ofertas educativas do ensino básico geral e dos cursos científico-humanísticos no ensino secundário.

As mudanças ocorridas em termos curriculares a par da responsabilidade na difusão da cultura portuguesa, no ensino e na valorização internacional da língua portuguesa, acrescidos do reconhecimento da experiência e capacidade pedagógicas da EPM, concretizadas num corpo docente especializado e estável, exigem a definição do novo currículo da EPM, que, tendo subjacente a matriz curricular consagrada no Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, responde, em simultâneo e com qualidade, aos desafios da região onde a escola se insere.

A apropriação da autonomia curricular conferida pelo referido Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, possibilita às escolas flexibilizar a sua oferta educativa e formativa, através da conceção de um plano curricular singular que dê continuidade e resposta aos desafios colocados pelo desenvolvimento científico e tecnológico do mundo atual, permitindo criar percursos educativos e formativos alicerçados nas exigências e expectativas da comunidade.

É nesse âmbito que se torna necessário adequar e flexibilizar os planos curriculares nacionais, de forma a responder às opções pretendidas pelos alunos e pelo enquadramento legal da política educativa da RAEM, onde se integra a EPM, e a garantir que todos os alunos adquiram os conhecimentos e desenvolvam as capacidades e atitudes que contribuem para alcançar as competências previstas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

Deste modo, atendendo ao novo enquadramento jurídico do currículo do ensino básico e secundário, a presente portaria define os princípios orientadores da conceção, operacionalização e avaliação das aprendizagens do currículo próprio da EPM, concretizado na oferta do ensino básico geral e dos cursos científico-humanísticos de Ciências, de Línguas e Humanidades e de Artes Visuais.

Em concreto, promove-se o ajustamento das matrizes curriculares do ensino básico geral e daqueles cursos científico-humanísticos, de nível secundário, no sentido de valorizar o ensino do Português e de línguas estrangeiras, designadamente do Mandarim, a educação artística e tecnológica, bem como a educação para a cidadania, concretizada na nova disciplina de Educação Cívica e Desenvolvimento, que, nos mesmos moldes de Cidadania e Desenvolvimento, desenvolve os temas e os domínios previstos na Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania, atendendo



simultaneamente aos temas e domínios da disciplina de Educação Moral e Cívica de frequência obrigatória na RAEM. Continua a ser assegurada uma oferta curricular diversa e adaptada ao contexto particular da Escola Portuguesa de Macau, de forma a satisfazer as necessidades e os interesses da comunidade e, simultaneamente, contribuir para a gestão eficiente dos recursos humanos e financeiros da Escola.

Assim:

Considerando o previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 89-B/98, de 9 de abril, e ao abrigo do disposto no n.º 1, na alínea a) do n.º 2, no n.º 3 e na alínea a) do n.º 4 do artigo 7.º e no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2021, de 3 de agosto, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova os princípios orientadores da conceção, operacionalização e avaliação das aprendizagens do currículo próprio da Escola Portuguesa de Macau, concretizado na oferta de ensino básico geral e de cursos científico-humanísticos do ensino secundário de Ciências, de Línguas e Humanidades e de Artes Visuais.

Artigo 2.º

Princípios orientadores

1 — Na conceção, operacionalização e avaliação das aprendizagens do currículo próprio a implementar pela Escola Portuguesa de Macau prossegue-se a visão, valores e áreas de competências consagrados no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória, homologado pelo Despacho n.º 6478/2017, de 26 de julho.

2 — Ao desenvolvimento do currículo próprio, a que se refere o número anterior, presidem os princípios orientadores do currículo dos ensinos básico e secundário, estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, na sua redação atual.

3 — Constituem, ainda, princípios orientadores do currículo próprio da Escola Portuguesa de Macau:

- a) A difusão da língua e cultura portuguesas, por meio do ensino e da sua aprendizagem, promovendo a sua valorização internacional;
- b) O desenvolvimento de uma oferta curricular, diversa e adaptada ao seu contexto particular.

Artigo 3.º

Matrizes curriculares

1 — Considerando as matrizes curriculares-base constantes dos anexos I, II, III e VI do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, são definidas para a Escola Portuguesa de Macau as seguintes matrizes curriculares:

- a) Ensino básico geral, as constantes dos anexos I, II e III da presente portaria e da qual fazem parte integrante;
- b) Cursos científico-humanísticos, do ensino secundário, de Ciências, de Línguas e Humanidades e de Artes Visuais, as constantes, respetivamente, dos anexos IV, V e VI da presente portaria e da qual fazem parte integrante.

2 — As matrizes curriculares, a que se refere o número anterior, consubstanciam uma resposta específica no contexto da Escola Portuguesa de Macau, designadamente no que respeita a:

- a) Diversificação das ofertas complementares integradas no projeto de desenvolvimento linguístico da língua portuguesa e na promoção da literacia científica;



b) Valorização da oferta de Inglês e de Mandarim ao longo da escolaridade;
c) Promoção do conhecimento sobre Macau com a integração das realidades locais nas aprendizagens a desenvolver no âmbito de:

- i) Estudo do Meio, no 1.º ciclo;
- ii) História e Geografia de Portugal e de Macau, no 2.º ciclo;
- iii) História, no 3.º ciclo;
- iv) Geografia, no 3.º ciclo;
- v) História, no 12.º ano;
- vi) Geografia, no 12.º ano;

d) Alargamento da componente de Educação Artística e Tecnológica, através da integração de Educação Musical, no 3.º ciclo e através da introdução de Música no 12.º ano;

e) Autonomização da componente de Tecnologias de Informação e Comunicação/Programação no 1.º ciclo;

f) Integração da disciplina de Informática, na componente de formação geral dos cursos científico-humanísticos;

g) Integração da componente de Cidadania e Desenvolvimento, que assume a designação de Educação Cívica e Desenvolvimento, em todos os anos de escolaridade, tendo por referencial os temas e domínios, bem como a sua gestão ao longo da escolaridade, constantes da Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania e os definidos pela área educativa da Região Administrativa Especial de Macau;

h) Integração de Atividades Extracurriculares (AEC) nos 1.º, 2.º e 3.º ciclos e no ensino secundário, de acordo com as matrizes constantes dos anexos I a VI da presente portaria e da qual fazem parte integrante.

Artigo 4.º

Português Língua Não Materna

1 — No ensino básico geral, as matrizes curriculares podem integrar a disciplina de Português Língua Não Materna (PLNM), destinada a alunos que se encontram numa das seguintes situações:

- a) A sua língua materna não seja o português;
- b) Não tenham tido o português como língua de escolarização e para os quais, de acordo com o seu percurso escolar e o seu perfil sociolinguístico, a escola considere ser a oferta curricular mais adequada;
- c) Apenas tenham o português como língua de escolarização, não sendo a sua língua materna nem a língua usada pela comunidade em que os alunos se inserem.

2 — Para o desenvolvimento da disciplina de PLNM são constituídos, com base no Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas, os seguintes níveis de proficiência linguística:

- a) Iniciação (A1, A2);
- b) Intermédio (B1); e
- c) Avançado (B2, C1).

3 — Tendo em vista o posicionamento em nível de proficiência, cabe à Escola proceder a uma avaliação do conhecimento da língua portuguesa, a ocorrer no momento em que o aluno ingressa na EPM.

4 — A avaliação é realizada de acordo com os descritores do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas e com base em modelo de teste disponibilizado pela Direção-Geral da Educação.



5 — Os alunos que sejam posicionados no nível de Iniciação (A1, A2) ou no nível Intermédio (B1) podem frequentar a disciplina de PLNM como equivalente à disciplina de Português nos termos seguintes:

- a) Na sua turma, nos tempos letivos da disciplina de Português;
- b) Em grupos constituídos, no mínimo, por 10 alunos, podendo ser agrupados alunos dos níveis A1, A2 e B1, sempre que se revele necessário.

6 — Os alunos posicionados no nível Avançado (B2, C1) frequentam a disciplina de Português.

7 — Os alunos de PLNM são organizados por grupos de nível de proficiência linguística e não por ano de escolaridade, devendo seguir as Aprendizagens Essenciais de PLNM do respetivo nível, com adequação do processo de ensino, aprendizagem e avaliação à sua faixa etária.

8 — Aos alunos recém-chegados à EPM, posicionados no nível de proficiência linguística de Iniciação (A1, A2), com vista a promover a equidade e a igualdade de oportunidades, poderá a Escola, em articulação com os pais ou encarregados de educação, disponibilizar respostas educativas que facilitem o acesso ao currículo, através de:

- a) Mobilização de medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão;
- b) Adaptações ao processo de avaliação:
 - i) Interna;
 - ii) Externa.

9 — Na concretização do previsto na alínea a) e na subalínea i) da alínea b) do número anterior deve ser garantida a integração dos alunos na turma.

Artigo 5.º

Documentos curriculares

1 — Os documentos curriculares das diferentes componentes do currículo da Escola Portuguesa de Macau são os previstos para as áreas e disciplinas correspondentes do currículo nacional, constituindo as Aprendizagens Essenciais, homologadas pelos Despachos n.ºs 6944-A/2018, de 19 de julho, 8476-A/2018, de 31 de agosto, e 8209/2021, de 19 de agosto, orientação curricular base para efeitos de planificação, operacionalização e avaliação do ensino e da aprendizagem.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Aprendizagens Essenciais de Estudo do Meio, do 1.º ciclo, de História e Geografia de Portugal e Macau, do 2.º ciclo, de História e de Geografia, do 3.º ciclo, e de História e de Geografia, do 12.º ano, são complementadas de forma a integrar as realidades locais.

3 — Os documentos curriculares das disciplinas que constituem oferta específica da Escola são definidos e aprovados pelo órgão da Escola com competência nessa matéria.

Artigo 6.º

Línguas estrangeiras

1 — O currículo próprio da Escola Portuguesa de Macau integra a oferta das seguintes línguas estrangeiras:

- a) Inglês;
- b) Mandarim;
- c) Francês.

2 — No ensino básico geral, a disciplina de Mandarim, a que se refere a alínea b) do número anterior, constitui:

- a) Oferta complementar, nos 1.º e 2.º ciclos, nos termos previstos no artigo seguinte;
- b) Opção de Língua Estrangeira II, a par de Francês, no 3.º ciclo.



3 — Nos cursos científico-humanísticos, no ensino secundário, as disciplinas de línguas estrangeiras previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 integram as matrizes curriculares, nos termos seguintes:

a) A disciplina de Inglês, de caráter obrigatório em todos os anos, integra a componente de formação geral, constituindo-se como:

- i) Disciplina bienal nos 10.º e 11.º anos;
- ii) Disciplina anual no 12.º ano;

b) A disciplina de Mandarim tem caráter opcional, constituindo-se como:

- i) Disciplina bienal, da componente de formação geral, nos 10.º e 11.º anos;
- ii) Disciplina anual, integrada no conjunto de disciplinas de opção oferecidas pela escola, no 12.º ano.

4 — A opção pela disciplina de Mandarim, a que se refere o n.º 2 e as subalíneas i) e ii) da alínea b) do número anterior, fica condicionada nos termos seguintes:

- a) No 2.º ciclo, à frequência da disciplina no ciclo anterior;
- b) No 3.º ciclo como opção ao nível da iniciação da Língua Estrangeira II;
- c) No 3.º ciclo, à frequência da disciplina no ciclo anterior;
- d) Nos 10.º e 11.º anos, à frequência no 3.º ciclo;
- e) No 12.º ano, à frequência nos 10.º e 11.º anos.

Artigo 7.º

Oferta complementar

1 — O currículo próprio da Escola Portuguesa de Macau integra, no ensino básico, como oferta complementar:

a) No 1.º ciclo:

- i) Mandarim;
- ii) Leitura Orientada;
- iii) Oficina de Filosofia;
- iv) Ciências Experimentais;

b) No 2.º ciclo:

- i) Português Mais — área de reforço da proficiência linguística em língua portuguesa;
- ii) Mandarim.

2 — No 2.º ciclo, no 7.º e no 8.º ano de escolaridade, a disciplina de Português integra Leitura Orientada e Oficina de Filosofia, como projeto de desenvolvimento linguístico.

Artigo 8.º

Avaliação das aprendizagens

1 — A avaliação das aprendizagens no ensino básico geral é efetuada nos termos previstos na Portaria n.º 223-A/2018, de 3 de agosto.

2 — A avaliação das aprendizagens nos cursos científico-humanísticos do ensino secundário de Ciências, de Línguas e Humanidades e de Artes Visuais é efetuada nos termos previstos na Portaria n.º 226-A/2018, de 7 de agosto, com as seguintes adaptações:

a) São consideradas disciplinas complementares de frequência obrigatória, consoante a escolha dos alunos, as disciplinas anuais de Música, Artes Visuais, Ciências Naturais, Geografia e História, constantes dos anexos IV, V e VI da presente portaria e da qual fazem parte integrante;



b) Para efeitos de apuramento da classificação final de curso, apenas são contabilizadas duas das disciplinas complementares de frequência obrigatória;

c) Para efeitos de apuramento da classificação final de curso, podem ainda ser contabilizadas, por opção do aluno, até ao limite de duas, as classificações obtidas:

i) Nas disciplinas indicadas na alínea a) que não sejam abrangidas pelo disposto na alínea b); e

ii) Nas disciplinas anuais de Biologia, Direito, Economia C, Filosofia A, Física, Mandarin, Psicologia B ou Química;

d) A opção do aluno, referida na alínea b) e na alínea anterior, é exercida no momento da renovação da matrícula;

e) A disciplina de Educação Cívica e Desenvolvimento não é objeto de avaliação sumativa, sendo a participação dos alunos nos projetos desenvolvidos objeto de registo anual no certificado do aluno;

f) As disciplinas complementares de frequência obrigatória referidas na alínea a) são consideradas para efeitos de conclusão de curso.

Artigo 9.º

Avaliação do currículo próprio

A Escola Portuguesa de Macau elabora no final de cada ciclo de estudos um relatório de avaliação sobre a implementação do currículo próprio aprovado pela presente portaria, para apreciação pelos serviços competentes do Ministério da Educação.

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 940/2009, de 20 de agosto, de acordo com a calendarização de produção de efeitos fixada no artigo 12.º

Artigo 11.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver especificamente regulado pela presente portaria, são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições constantes das Portarias n.ºs 223-A/2018, de 3 de agosto, e 226-A/2018, de 7 de agosto.

Artigo 12.º

Produção de efeitos

1 — A presente portaria produz efeitos a partir do ano letivo de:

a) 2021-2022, no que respeita aos 4.º e 11.º anos de escolaridade;

b) 2022-2023, no que respeita ao 12.º ano de escolaridade.

2 — A presente portaria produz efeitos a partir do ano letivo de 2019-2020, no que respeita aos 1.º, 2.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º anos de escolaridade, e do ano letivo de 2020-2021, no que respeita aos 3.º, 9.º e 10.º anos de escolaridade.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Educação, *João Miguel Marques da Costa*, em 30 de novembro de 2021.



ANEXO I

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º]

Ensino básico geral

1.º ciclo

Componentes do currículo	Carga horária semanal (minutos)		
	1.º ano	2.º ano	3.º e 4.º anos
Português/PLNM	270	270	270
Matemática	270	270	225
Educação Cívica e Desenvolvimento	45	45	45
Estudo do Meio	90	90	90
Educação Artística:			
Artes Visuais	90	90	90
Música	90	90	90
Tecnologias de Informação e Comunicação/Programação	45	45	45
Educação Física	90	90	90
Inglês	135	180	225
Oferta Complementar:			
Mandarim	90	90	135
Leitura Orientada (a)	45	45	45
Oficina de Filosofia (a)	22,5	22,5	22,5
Ciências Experimentais (b)	22,5	22,5	22,5
<i>Total</i>	1 305	1 350	1 395
AEC obrigatória (c):			
Números e letras	90	90	90
Apoio ao Estudo	45	45	45
<i>Total</i>	1 440	1 485	1 530

(a) Componente de promoção do desenvolvimento linguístico no âmbito da componente de Português.

(b) Componente de promoção da literacia científica no âmbito da componente de Estudo do Meio.

(c) O aluno frequenta obrigatoriamente uma AEC.

ANEXO II

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º]

Ensino básico geral

2.º ciclo

Componentes do currículo — Áreas disciplinares/disciplinas	Carga horária semanal (minutos)		
	5.º ano	6.º ano	Total de ciclo
Línguas e Estudos Sociais:			
Português (a)/PLNM	225	225	1 260
Inglês	225	225	
História e Geografia de Portugal e Macau	135	135	
Educação Cívica e Desenvolvimento	45	45	



Componentes do currículo — Áreas disciplinares/disciplinas	Carga horária semanal (minutos)		
	5.º ano	6.º ano	Total de ciclo
Matemáticas e Ciências:			
Matemática	90	90	720
Pesquisa Científica (b)	135	135	
Ciências Naturais	135	135	
Educação Artística, Tecnológica e Física:			
Educação Visual	90	90	540
Tecnologia de Informação e Comunicação/Programação	45	45	
Educação Musical	45	45	
Educação Física	90	90	
Outras disciplinas:			
Mandarim (c)	135	135	270
Total	1 395	1 395	2 790
Oferta Complementar:			
Português Mais (d)	90	90	180
AEC obrigatória (e):			
Música e Movimento	90	90	180
Apoio ao Estudo (f)	90	90	180
Total	1 665	1 665	3 330

(a) A disciplina de Português integra Leitura Orientada e Oficina de Filosofia como projeto de desenvolvimento linguístico.

(b) Área de desenvolvimento da Matemática.

(c) Disciplina de oferta obrigatória e frequência facultativa para quem obteve aprovação no 1.º ciclo.

(d) Área de reforço da proficiência linguística em Língua Portuguesa, com organização e regras de frequência a definir pela Escola.

(e) O aluno frequenta obrigatoriamente uma AEC.

(f) Componente de apoio às aprendizagens cuja oferta é objeto de decisão da Escola, bem como a sua organização, o tempo que lhe é destinado e as regras de frequência.

ANEXO III

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º]

Ensino básico geral

3.º ciclo

Componentes do currículo — Áreas disciplinares/disciplinas	Carga horária semanal (minutos)			
	7.º ano	8.º ano	9.º ano	Total de ciclo
Português (a)/PLNM	225	225	225	675
Línguas estrangeiras:				
Inglês (Língua Estrangeira I)	225	225	180	1 035
Mandarim/Francês (Língua Estrangeira II) (b)	135	135	135	
Ciências Sociais e Humanas:				
História	90	90	135	855
Geografia	90	90	90	
Educação Cívica e Desenvolvimento	90	90	90	
Matemática	180	225	225	
Ciências Físico-Naturais:				
Ciências Naturais	90	135	135	720
Físico-Química	90	135	135	



Componentes do currículo — Áreas disciplinares/disciplinas	Carga horária semanal (minutos)			
	7.º ano	8.º ano	9.º ano	Total de ciclo
Educação Artística, Tecnológica e Física:				
Educação Musical	45	45	45	720
Tecnologia de Informação e Comunicação	45	45	45	
Educação Visual	90	45	45	
Educação Física	90	90	90	
<i>Total</i>	1 485	1 575	1 575	4 635
Oferta Complementar:				
Português Mais (c)	90	90	90	270
AEC obrigatória (d):				
Arte e Movimento	90	90	90	270
<i>Total</i>	1 665	1 755	1 755	5 175

(a) A disciplina de Português, nos 7.º e 8.º anos, integra Leitura Orientada e Oficina de Filosofia como projeto de desenvolvimento linguístico.

(b) Língua Estrangeira II: o aluno inicia a disciplina de Francês ou de Mandarim ou dá continuidade à disciplina de Mandarim.

(c) Área de reforço da proficiência linguística em Língua Portuguesa, com organização e regras de frequência a definir pela Escola.

(d) O aluno frequenta obrigatoriamente uma AEC.

ANEXO IV

[a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º]

Ensino secundário

Curso Científico-Humanístico de Ciências

Componentes de formação	Carga horária semanal (minutos)		
	10.º ano	11.º ano	12.º ano
Geral:			
Português/PLNM (B1)	180	180	225
Inglês (Língua Estrangeira I)	225	180	180
Mandarim (a)	135	135	—
Filosofia	135	135	—
Educação Cívica e Desenvolvimento	45	45	45
Informática	45	45	45
Educação Física	90	90	90
Específica:			
Matemática A	225	225	270
Opções (b):			
Biologia e Geologia (c) + Física e Química A (c)(b1)	270 + 270	315 + 315	—
Física e Química A (c) + Geometria Descritiva A (b1)	270 + 225	315 + 270	—
Economia A + Geografia A (b2)	225 + 225	270 + 270	—
Outras disciplinas (d):			
Música	—	—	90
Artes Visuais	—	—	90
Ciências Naturais	—	—	180
Geografia	—	—	90
História	—	—	90



Componentes de formação	Carga horária semanal (minutos)		
	10.º ano	11.º ano	12.º ano
Opções (e):			
Biologia	–	–	
Direito	–	–	
Economia C	–	–	
Filosofia A	–	–	135 + 135
Física	–	–	
Mandarim (a)	–	–	
Psicologia B	–	–	
Química	–	–	
Total	De 1 395 a 1 620	De 1 620 a 1 665	De 1 215 a 1 575
AEC obrigatória (f):			
Desportos Coletivos	90	90	90
Total	De 1 485 a 1 710	De 1 710 a 1 755	De 1 305 a 1 665

(a) O aluno pode optar pela disciplina de Mandarim, nos 10.º e 11.º anos, como disciplina bienal da componente de formação geral, e como disciplina anual, integrada no conjunto de disciplinas de opção (e) oferecidas pela Escola, no 12.º ano.

(b) O aluno escolhe duas disciplinas bienais.

(b1) O aluno frequenta Música, Geografia, História e Artes Visuais no 12.º ano.

(b2) O aluno frequenta Música, História, Artes Visuais e Ciências Naturais.

(c) Disciplinas que compreendem uma componente teórica e uma componente laboratorial.

(d) O aluno frequenta o conjunto de disciplinas determinado pela opção (b).

(e) O aluno frequenta no máximo duas opções.

(f) O aluno frequenta obrigatoriamente uma AEC.

ANEXO V

[a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º]

Ensino secundário

Curso Científico-Humanístico de Línguas e Humanidades

Componentes de formação	Carga horária semanal (minutos)		
	10.º ano	11.º ano	12.º ano
Geral:			
Português/PLNM (B1)	180	180	225
Inglês (Língua Estrangeira I)	225	180	180
Mandarim (a)	135	135	–
Filosofia	135	135	–
Educação Cívica e Desenvolvimento	45	45	45
Informática	45	45	45
Educação Física	90	90	90
Específica:			
História A	225	225	270
Opções (b):			
Matemática Aplicada às Ciências Sociais + Geografia A (b1)	225 + 225	270 + 270	–
Matemática Aplicada às Ciências Sociais + Biologia e Geologia (c) (b2)	225 + 270	270 + 315	–
Matemática Aplicada às Ciências Sociais + Economia A (b3)	225 + 225	270 + 270	–
Outras disciplinas (d):			
Música	–	–	90
Artes Visuais	–	–	90



Componentes de formação	Carga horária semanal (minutos)		
	10.º ano	11.º ano	12.º ano
Ciências Naturais	–	–	180
Geografia	–	–	90
História	–	–	90
Opções (e):			
Biologia	–	–	
Direito	–	–	
Economia C	–	–	
Filosofia A	–	–	135 + 135
Física	–	–	
Mandarim (a)	–	–	
Psicologia B	–	–	
Química	–	–	
Total	De 1 395 a 1 575	De 1 440 a 1 620	De 1 125 a 1 575
AEC obrigatória (f):			
Desportos Coletivos	90	90	90
Total	De 1 485 a 1 665	De 1 530 a 1 710	De 1 215 a 1 665

(a) O aluno pode optar pela disciplina de Mandarim, nos 10.º e 11.º anos, como disciplina bienal da componente de formação geral, e como disciplina anual, integrada no conjunto de disciplinas de opção (e) oferecidas pela Escola, no 12.º ano.

(b) O aluno escolhe duas disciplinas bienais.

(b1) O aluno frequenta Música, Artes Visuais e Ciências Naturais no 12.º ano.

(b2) O aluno frequenta Música, Geografia e Artes Visuais.

(b3) O aluno frequenta Música, Geografia, Artes Visuais e Ciências Naturais.

(c) Disciplinas que compreendem uma componente teórica e uma componente laboratorial.

(d) O aluno frequenta o conjunto de disciplinas determinado pela opção (b).

(e) O aluno frequenta no máximo duas opções.

(f) O aluno frequenta obrigatoriamente uma AEC.

ANEXO VI

[a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º]

Ensino secundário

Curso Científico-Humanístico de Artes Visuais

Componentes de formação	Carga horária semanal (minutos)		
	10.º ano	11.º ano	12.º ano
Geral:			
Português/PLNM (B1)	180	180	225
Inglês (Língua Estrangeira I)	225	180	180
Mandarim (a)	135	135	–
Filosofia	135	135	–
Educação Cívica e Desenvolvimento	45	45	45
Informática	45	45	45
Educação Física	90	90	90
Específica:			
Desenho A	225	225	270
Opções (b):			
Matemática B + Geometria Descritiva A (b1)	225 + 225	270 + 270	–
Matemática B + Física e Química A (c) (b2)	225 + 270	270 + 315	–
Matemática B + História e Cultura das Artes (b3)	225 + 225	270 + 270	–



Componentes de formação	Carga horária semanal (minutos)		
	10.º ano	11.º ano	12.º ano
Outras disciplinas (d):			
Música	—	—	90
Artes Visuais	—	—	90
Ciências Naturais	—	—	180
Geografia	—	—	90
História	—	—	90
Opções (e):			
Biologia	—	—	
Direito	—	—	
Economia C	—	—	
Filosofia A	—	—	135 + 135
Física	—	—	
Mandarim (a)	—	—	
Psicologia B	—	—	
Química	—	—	
Total	De 1 440 a 1 620	De 1 440 a 1 620	De 1 125 a 1 575
AEC obrigatória (f):			
Desportos Coletivos	90	90	90
Total	De 1 530 a 1 710	De 1 530 a 1 710	De 1 215 a 1 665

(a) O aluno pode optar pela disciplina de Mandarim, nos 10.º e 11.º anos, como disciplina bienal da componente de formação geral, e como disciplina anual, integrada no conjunto de disciplinas de opção (e) oferecidas pela Escola, no 12.º ano.

(b) O aluno escolhe duas disciplinas bienais.

(b1) O aluno frequenta Música, Geografia, História e Ciências Naturais no 12.º ano.

(b2) O aluno frequenta Música, Geografia e História.

(b3) O aluno frequenta Música, Geografia e Ciências Naturais.

(c) Disciplinas que compreendem uma componente teórica e uma componente laboratorial.

(d) O aluno frequenta o conjunto de disciplinas determinado pela opção (b).

(e) O aluno frequenta no máximo duas opções.

(f) O aluno frequenta obrigatoriamente uma AEC.

114781945



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 37/2021/A

Sumário: Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A, de 31 de outubro, que cria a Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, designada por RIAC.

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A, de 31 de outubro, que cria a Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, designada por RIAC

Remonta a 1999 a criação de uma estrutura de projeto para estudar a exequibilidade da extensão aos Açores da oferta dos serviços prestados pela designada Loja do Cidadão.

Tal desiderato foi concretizado pela Rede Integrada de Apoio ao Cidadão (RIAC), configurada para responder com eficiência à descontinuidade e dispersão territorial da Região Autónoma dos Açores, sob a forma de instituto público.

O funcionamento da RIAC veio depois a integrar um conjunto muito vasto de áreas — da emissão de documentos à venda de produtos ou a marcação de consultas, entre muitas outras — abrangendo mais de 300 serviços, com natureza e complexidade muito diversas, assegurados por trabalhadores da carreira e categoria de assistente técnico.

Esta circunstância requer dos referidos trabalhadores uma exigente disponibilidade mental, polivalência funcional e conhecimento técnico, requisitos indispensáveis à qualidade dos serviços que prestam e que, por isso, os distinguem dos demais assistentes técnicos da administração pública regional.

Em presença de tal especificidade, considera-se justa a atribuição de um suplemento remuneratório aos trabalhadores da RIAC inseridos na carreira e categoria de assistente técnico e que prestam serviço de atendimento ao público, enquanto perdurarem aquelas condições de trabalho e haja efetivo exercício de funções.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A, de 31 de outubro.

Artigo 2.º

Alteração

O artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A, de 31 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

1 —

2 — Aos trabalhadores da RIAC inseridos na carreira e categoria de assistente técnico e que prestam serviço de atendimento ao público é-lhes devido pelo exercício das respetivas funções



um suplemento remuneratório, dado que a abrangência da sua atividade é exercida em condições de trabalho mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados em idêntica carreira e categoria.

3 — O valor do suplemento remuneratório referido no número anterior é fixado nos seguintes termos:

- a) 10 % da base da carreira a partir de 1 de janeiro de 2022;
- b) 15 % da base da carreira a partir de 1 de janeiro de 2023;
- c) 20 % da base da carreira a partir de 1 de janeiro de 2024.

4 — O suplemento remuneratório referido nos n.ºs 2 e 3 é apenas devido enquanto perdurarem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição e haja exercício de funções efetivo.

5 — (*Anterior n.º 2.*)

Artigo 3.º

Republicação

É republicado em anexo ao presente decreto legislativo regional, do qual faz parte integrante, o Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A, de 31 de outubro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2022.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 19 de outubro de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de novembro de 2021.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A, de 31 de outubro

CAPÍTULO I

Objeto, natureza jurídica, tutela, atribuições e sede

Artigo 1.º

Objeto e natureza jurídica

1 — É criada a Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, doravante designada por RIAC.



2 — A RIAC é um instituto público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2.º

Tutela

1 — A RIAC exerce a sua atividade sob a tutela do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a administração pública regional.

2 — Sem prejuízo dos poderes expressamente previstos na lei, a tutela do membro do Governo Regional responsável pela administração pública regional sobre a RIAC compreende:

- a) Acompanhar a gestão financeira e patrimonial da RIAC, bem como o desenvolvimento do processo de expansão da mesma;
- b) Avaliar e fiscalizar o cumprimento dos padrões de qualidade exigidos para a RIAC;
- c) Decidir os recursos no âmbito dos procedimentos a adotar pela RIAC;
- d) Aprovar anualmente o orçamento, o plano e o relatório de atividades, bem como a conta e balanços de cada exercício;
- e) Criar novos serviços;
- f) Outorgar ou autorizar a outorga de protocolos e contratos com entidades públicas e privadas, no âmbito da atividade da RIAC;
- g) Outras que sejam necessárias para assegurar os objetivos prosseguidos pela RIAC.

Artigo 3.º

Atribuições

A RIAC tem como atribuições a racionalização, modernização e qualidade do atendimento da administração pública regional, com vista à melhoria da interação desta com os cidadãos, nomeadamente através dos postos de atendimento ao cidadão (PAC), do centro de contactos (CC) e página na Internet.

Artigo 4.º

Sede e âmbito geográfico

1 — A RIAC tem a sua sede em Angra do Heroísmo.

2 — A RIAC exerce a sua atividade na Região Autónoma dos Açores ou onde a sua atividade se possa fazer sentir.

CAPÍTULO II

Organização

Artigo 5.º

Órgãos e serviços

1 — A RIAC é dotada de órgãos e serviços.

2 — São órgãos:

- a) A direção;
- b) O fiscal único;
- c) O conselho de parceiros.

3 — A estrutura orgânica a que se refere o artigo 15.º compreende os serviços da RIAC necessários à prossecução das suas atribuições, designadamente a gestão dos PAC e do CC.



Artigo 6.º

Direção

A direção da RIAC é constituída por três membros, o presidente e dois vogais.

Artigo 7.º

Competências da direção

1 — Compete à direção:

- a) Dirigir os serviços, bem como coordenar as respetivas atividades;
- b) Propor à tutela a criação de novos PAC ou outras formas de atendimento;
- c) Aprovar os regulamentos internos e emitir as diretrizes adequadas ao bom funcionamento da RIAC;
- d) Aprovar o plano anual de atividades e o orçamento e, após parecer do fiscal único, submetê-los a homologação do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a administração pública regional;
- e) Elaborar o relatório, conta e balanços de cada exercício e submetê-los ao membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a administração pública regional;
- f) Contratar com terceiros a prestação de serviços à RIAC, com vista ao adequado desempenho das suas atribuições;
- g) Aceitar doações, heranças e legados;
- h) Promover a cobrança e arrecadação de receitas, verificar a sua conformidade legal e a regularidade financeira das despesas e autorizar o respetivo pagamento;
- i) Exercer todos os demais poderes necessários para assegurar a gestão da RIAC, o seu normal funcionamento e desenvolvimento, bem como a administração do seu património.

2 — A direção pode distribuir entre os seus membros, por proposta do presidente, a gestão de várias áreas de funcionamento da RIAC.

3 — A direção pode delegar em qualquer dos seus membros as competências que lhe estão atribuídas.

Artigo 8.º

Competências do presidente

1 — Compete, em especial, ao presidente da direção ou a quem o substituir:

- a) Representar a RIAC, em juízo e fora dele;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares relativas à organização da RIAC;
- c) Convocar a direção e presidir às respetivas reuniões;
- d) Outorgar, quando autorizado, protocolos e contratos com entidades públicas ou privadas, no âmbito da sua atividade e para prossecução dos seus objetivos;
- e) Propor à direção a elaboração do plano e relatório de atividades.

2 — O presidente pode delegar em qualquer dos membros da direção as competências necessárias à prossecução das atribuições do instituto.

Artigo 9.º

Vinculação da RIAC

1 — A RIAC obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros da direção, sendo uma delas a do presidente ou de quem o substitua nas suas ausências e impedimentos;



b) Pela assinatura de um membro da direção que, para tanto, tenha recebido em ata delegação da direção para ato ou atos determinados.

2 — Os atos de mero expediente de que não resultem obrigações para a RIAC podem ser assinados por qualquer membro da direção.

Artigo 10.º

Fiscal único

1 — O fiscal único é designado de entre revisores oficiais de contas, nos termos definidos no diploma a que se refere o artigo 15.º

2 — Compete ao fiscal único:

- a) Acompanhar e controlar a gestão financeira da RIAC;
- b) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento e as contas anuais da RIAC;
- c) Fiscalizar a boa execução da contabilidade da RIAC e o cumprimento das disposições aplicáveis em matéria orçamental, contabilística e de tesouraria, informando a direção de qualquer anomalia eventualmente detetada;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam submetidos pela direção.

Artigo 11.º

Conselho de parceiros

1 — O conselho de parceiros é um órgão com carácter consultivo, constituído:

- a) Pelos membros da direção da RIAC;
- b) Pelo representante da tutela;
- c) Pelos representantes das entidades que disponibilizam serviços através da RIAC.

2 — As competências e modo de funcionamento constam do diploma a que se refere o artigo 15.º

CAPÍTULO III

Regime patrimonial e financeiro

Artigo 12.º

Património

O património da RIAC é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.

Artigo 13.º

Orçamento e contas

1 — O orçamento anual da RIAC depende de aprovação dos membros do Governo Regional que tiverem a seu cargo as finanças e a administração pública regional.

2 — As contas anuais, organizadas de acordo com o regime legal em vigor e acompanhadas do parecer do fiscal único, bem como de eventuais relatórios de auditoria externa, devem ser submetidas nos termos definidos no decreto regulamentar regional que contém as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores à aprovação do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo as finanças e à apreciação do Tribunal de Contas.



Artigo 14.º

Receitas e despesas

1 — Constituem receitas da RIAC:

- a) Os rendimentos provenientes dos serviços prestados na prossecução das suas atribuições;
- b) Os juros dos valores depositados ou mutuados, bem como quaisquer outros rendimentos de bens mobiliários ou imobiliários de que tenha fruição;
- c) As participações provenientes das entidades públicas e privadas decorrentes da correspondente participação na RIAC;
- d) As dotações inscritas no plano de investimentos e no Orçamento da Região;
- e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título e, bem assim, o produto da alienação ou cedência, a qualquer título, de bens e direitos do seu património;
- f) As doações, heranças ou legados aceites a benefício de inventário.

2 — Constituem despesas da RIAC as inerentes ao funcionamento e à prossecução das atividades resultantes das respetivas atribuições previstas no presente diploma, designadamente os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens e equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.

CAPÍTULO IV

Estrutura e pessoal

Artigo 15.º

Orgânica e quadro de pessoal

1 — A orgânica e quadro de pessoal da RIAC são aprovados por decreto regulamentar regional do Governo Regional.

2 — Aos trabalhadores da RIAC inseridos na carreira e categoria de assistente técnico e que prestam serviço de atendimento ao público é-lhes devido pelo exercício das respetivas funções um suplemento remuneratório, dado que a abrangência da sua atividade é exercida em condições de trabalho mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados em idêntica carreira e categoria.

3 — O valor do suplemento remuneratório referido no número anterior é fixado nos seguintes termos:

- a) 10 % da base da carreira a partir de 1 de janeiro de 2022;
- b) 15 % da base da carreira a partir de 1 de janeiro de 2023;
- c) 20 % da base da carreira a partir de 1 de janeiro de 2024.

4 — O suplemento remuneratório referido nos n.ºs 2 e 3 é apenas devido enquanto perdurarem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição e haja exercício de funções efetivo.

5 — Sempre que se entender necessário, é designado um coordenador de zona, de entre os operadores dos PAC, ao qual compete acompanhar e controlar o funcionamento dos PAC.

Artigo 16.º

Regime do pessoal

1 — Os trabalhadores da RIAC regem-se pelas normas gerais aplicáveis ao contrato individual de trabalho.

2 — A RIAC pode ser parte em instrumentos de regulamentação coletiva.



3 — Os funcionários e agentes da Administração Pública podem, mediante requisição, destacamento ou em regime de comissão de serviço, exercer funções na RIAC nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

Dos órgãos colegiais

Em tudo o que não esteja previsto no presente diploma aplica-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo quanto aos órgãos colegiais.

Artigo 18.º

Isenções

A RIAC goza de todas as isenções reconhecidas ao Estado e à Região Autónoma dos Açores.

Artigo 19.º

Transição do pessoal

O pessoal que vinha prestando serviço, a qualquer título, à equipa de projeto a que se referem as Resoluções n.ºs 164/2001, de 13 de dezembro, 149/2003, de 27 de novembro, e 8/2005, de 6 de janeiro, transita para a RIAC com a mesma forma de vinculação ou de contrato que detinha à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 20.º

Transição do património

São integrados no património da RIAC todos os bens móveis e imóveis que se encontravam afetos ao projeto RIAC, criado pela Resolução do Governo Regional n.º 164/2001, de 13 de dezembro, prorrogada pelas Resoluções n.ºs 149/2003, de 27 de novembro, e 8/2005, de 6 de janeiro, mediante relação de bens a aprovar, no prazo de 120 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, por despacho dos membros do Governo Regional que tiverem a seu cargo as finanças e a administração pública regional.

Artigo 21.º

Revogação

É mantida a Resolução do Governo Regional n.º 8/2005, de 6 de janeiro, até à entrada em vigor do diploma a que se refere o artigo 15.º

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

114777847

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 27/2021/M

Sumário: Aprova o novo regime jurídico da Reserva Natural das Ilhas Desertas.

Aprova o novo regime jurídico da Reserva Natural das Ilhas Desertas

A Área de Proteção Especial das Ilhas Desertas criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/M, de 23 de maio, e classificada, desde a alteração introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/95/M, de 20 de maio, como Reserva Natural das Ilhas Desertas, teve como um dos principais objetivos definir um quadro legal que permitisse conciliar a real e eficaz proteção de espécies ameaçadas com a exploração racional dos recursos haliêuticos.

Nessa senda, procurou-se evitar a extinção da reduzida população do lobo-marinho *Monachus monachus* do arquipélago da Madeira, espécie rara e ameaçada de extinção em todo o mundo, tendo-se conseguido, com a criação de zonas com condicionamentos distintos, a compatibilização entre a atividade de pesca e a preservação dessa espécie e do seu *habitat* nas Ilhas Desertas.

A gestão desta área protegida obrigou, desde logo, à criação de condições adequadas para o desenvolvimento de inúmeras medidas diretas de conservação da natureza, assim como para a concretização de um rigoroso plano de fiscalização. Neste esforço, a procura do conhecimento sobre as diferentes espécies ameaçadas, com especial relevo para o lobo-marinho, não foi esquecida.

Esta área possui um património natural único que é constituído por um elevado número de *taxa* endémicos da região biogeográfica da Macaronésia, do arquipélago da Madeira ou do próprio sítio, representando as aves marinhas, os moluscos terrestres, os artrópodes e as plantas os grupos que assumem maior relevo e suscitam maiores preocupações de conservação.

O número e a densidade de endemismos exclusivos das ilhas da Macaronésia, tanto ao nível do arquipélago como das ilhas, mostram que as Ilhas Desertas são uma das ilhas com maior densidade de endemismos exclusivos, com mais de 10 *taxa* por 100 km². Entre as espécies endémicas exclusivas da Deserta Grande de artrópodes destaca-se a tarântula-das-desertas *Hogna ingens* e na flora a múchia *Musschia isambertoi* e a couve-da-rocha *Sinapidendron sempervivifolium*.

As Ilhas Desertas são uma das mais importantes áreas de nidificação de aves marinhas da Macaronésia e de todo o Atlântico Norte, possuindo condições singulares e únicas em todo o mundo, estando classificadas como «Área Importante para as Aves e Biodiversidade» (IBA) no âmbito da BirdLife Internacional. Destaca-se a freira-do-Bugio *Pterodroma deserta*, endémica destas Ilhas e espécie prioritária da Rede Natura 2000, a cagarra *Calonectris borealis*, a alma-negra *Bulweria bulwerii*, o roque-de-castro *Hydrobates castro* e o garajau-comum *Sterna hirundo*, todas elas de interesse comunitário. As Ilhas Desertas apresentam amostras representativas de tipos de *habitats* e comunidades de flora e fauna que constituem exemplos típicos dos vários tipos de *habitats* naturais de interesse comunitário, como sejam as «enseadas e baías pouco profundas», as «falésias com flora endémica das costas macaronésias», os «matos termomediterrânicos pré-desérticos» e as «grutas marinhas submersas ou semissubmersas».

A proteção e gestão das Ilhas Desertas assegura o planeamento sustentável, tanto ecológico como económico, garantindo que as diversas entidades e particulares estejam bem informados e sejam parceiros na definição da estrutura de gestão da área protegida. Por conseguinte, a proteção do valioso património natural terrestre e marinho de grande valor ecológico e científico, bem como da paisagem ímpar das Ilhas Desertas, é compatibilizada com atividades humanas, privilegiando-se o turismo de natureza e científico que tanto contribui para promover a Região Autónoma da Madeira. As Ilhas Desertas são visitadas anualmente por milhares de pessoas, sendo a atividade principal desenvolvida a visita guiada por um percurso interpretativo, seguindo-se a observação de vida selvagem.



O património natural destas Ilhas, aliado a uma gestão adequada, fez com que em 2014 o Conselho da Europa atribuisse à Reserva Natural das Ilhas Desertas o mais elevado reconhecimento internacional para as Áreas Protegidas: o Diploma Europeu para as Áreas Protegidas. Em 2019, após uma avaliação no terreno, este galardão foi renovado por mais 10 anos, o que constitui uma garantia de que existe um meritório trabalho de conservação da natureza naquela área. Mas é, além disso, um desafio e uma responsabilidade acrescida para manter e melhorar o caminho trilhado há mais de 30 anos.

A implementação das medidas de proteção dirigidas ao lobo-marinho conduziu a um crescimento relevante e consistente da sua população, apesar de ainda continuar a mostrar-se vulnerável. Recentemente, foi demonstrado que a arte de pesca por armadilha constitui um dos fatores que prejudica a aceleração da taxa de crescimento populacional. Neste contexto, importa criar condições para que os fatores de mortalidade e ameaça sejam totalmente excluídos das áreas onde a referida espécie se reproduz e onde os juvenis efetuam os seus primeiros eventos de alimentação em autonomia.

Por outro lado, o decurso de mais de 30 anos sobre a criação desta área protegida torna presente uma resposta atualizada às mais recentes situações de tendência e evolução nos domínios económico, social, cultural e ambiental. Também por esse motivo, é imperativo aprovar e publicar um novo diploma que venha contribuir de forma ainda mais eficaz para a preservação deste importante património natural da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, do n.º 1 do artigo 228.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, da alínea oo) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova o novo regime jurídico da Reserva Natural das Ilhas Desertas.

Artigo 2.º

Limites territoriais

A Reserva Natural das Ilhas Desertas compreende as ilhas Deserta Grande e Bugio, o Ilhéu Chão e demais ilhéus adjacentes e é delimitada pela linha batimétrica dos 100 m em volta das ilhas, incluindo todos os seus ilhéus e respetiva área marítima, em conformidade com o mapa que constitui o anexo único do presente diploma.

Artigo 3.º

Regimes de proteção

A Reserva Natural das Ilhas Desertas, de acordo com a importância dos valores e recursos naturais presentes e a respetiva sensibilidade ecológica, compreende os seguintes regimes de proteção:

a) «Reserva Integral», corresponde a toda a área terrestre do Ilhéu Chão, Deserta Grande, Bugio e ilhéus adjacentes, e toda a área marinha adjacente até à batimétrica dos 100 m, localizada a sul do azimute verdadeiro 270º a partir da extremidade oeste da Ponta da Doca e do azimute verdadeiro 90º a partir da extremidade leste da Ponta da Fajã Grande;



b) «Reserva Parcial», corresponde a toda a área marinha adjacente até à batimétrica dos 100 m, localizada a norte do azimute verdadeiro 270º a partir da extremidade oeste da Ponta da Doca e do azimute verdadeiro 90º a partir da extremidade leste da Ponta da Fajã Grande.

Artigo 4.º

Fundamentos para a classificação

1 — Constituem fundamentos gerais para a classificação das Ilhas Desertas como Reserva Natural:

a) O reconhecimento da importância da Reserva como património natural único na região biogeográfica da Macaronésia;

b) O reconhecimento da importância da área para a manutenção dos bens e serviços do ecossistema, assim como para as diferentes fases dos ciclos biológicos e/ou ecológicos de espécies e *habitats*;

c) A importância da preservação do património geológico e da integridade das suas características;

d) O interesse para a investigação científica, para a regulação do acesso aos recursos genéticos e à bioprospeção, e a sua divulgação numa perspetiva de educação ambiental;

e) O elevado interesse da área e seu potencial para o desenvolvimento de atividades com relevância para o bem-estar das populações e da atividade económica ligada ao turismo e/ou às atividades na natureza;

f) O elevado interesse cultural, histórico, educativo e natural da Reserva para a interação harmoniosa entre o ser humano e a natureza;

g) A importância da sua singularidade e qualidade, parte da paisagem natural madeirense e recurso de grande importância para a Região;

h) A necessidade de adoção de medidas de gestão e conservação que promovam a transmissão do património cultural e natural às gerações futuras.

2 — Sem prejuízo dos fundamentos gerais referidos no número anterior, constituem fundamentos específicos para a classificação da Reserva Natural das Ilhas Desertas a adoção de um regime específico e modelo de gestão, nos termos definidos no presente diploma, com o objetivo de assegurar a prossecução de medidas de proteção da bio(geo)diversidade, valorização e uso sustentado dos recursos naturais, através da integração harmonizada das atividades humanas e dos estudos científicos.

Artigo 5.º

Gestão da Reserva Natural das Ilhas Desertas

A gestão da Reserva Natural das Ilhas Desertas compete ao departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de conservação da natureza, da biodiversidade e da geodiversidade, doravante designado de entidade gestora, sem prejuízo das competências das demais entidades nas suas áreas de intervenção.

Artigo 6.º

Objetivos de gestão da Reserva Natural das Ilhas Desertas

A Reserva Natural das Ilhas Desertas prossegue os seguintes objetivos de gestão:

a) Compatibilização dos usos e atividades, potenciando os benefícios socioeconómicos que resultem da prática de atividades no âmbito da área protegida e contribuindo para o desenvolvimento socioeconómico sustentável;

- b) Garantia do bom estado de conservação e qualidade ambiental das áreas terrestre e marinha, das suas espécies e *habitats*, assim como a manutenção da estrutura e função ecológica;
- c) Criação, manutenção e desenvolvimento de condições para a recuperação de ecossistemas terrestres e marinhos relevantes ou representativos que se encontrem em estado de conservação menos favorável por via da intervenção humana ou outra;
- d) Garantia da proteção das características estruturais da paisagem e dos seus elementos geológicos e socioculturais;
- e) Salvaguarda e valorização dos elementos culturais da paisagem;
- f) Promoção de uma política de conservação e preservação do património biológico e geológico;
- g) Promoção do conhecimento do património natural, através da realização de programas de monitorização e de ações de formação, informação e sensibilização para os valores naturais existentes;
- h) Promoção da realização de estudos científicos da bio(geo)diversidade e conservação das condições naturais de referência para trabalhos científicos e projetos em curso;
- i) Garantia da qualidade dos pontos de mergulho existentes, fomentando a criação e referência de outros pontos, e salvaguarda das atividades náuticas já existentes;
- j) Promoção de uma correta estratégia de conservação e gestão compatível com a proteção e a valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das atividades humanas, como o turismo de natureza e científico;
- k) Fomento de iniciativas que beneficiem as comunidades locais da Região, a partir de produtos ou prestação de serviços;
- l) Manutenção das atividades humanas tradicionais que sustentem o desenvolvimento económico e o bem-estar das populações residentes na Região, em harmonia com a conservação dos valores naturais e paisagísticos existentes.

CAPÍTULO II

Atos e atividades permitidos, condicionados e interditos

Artigo 7.º

Atos e atividades permitidos, condicionados e interditos na Reserva Natural

1 — Na Reserva Natural das Ilhas Desertas é permitida a captura de tunídeos e respetivo isco, exceto na área compreendida desde a linha de costa até a batimétrica dos 100 m, limitada a norte pelo azimute verdadeiro 270º a partir da Rocha do Amarelo, que corresponde à coordenada geográfica 32º29'26.05"N. 16º29'56.97"W., e a sul pelo azimute verdadeiro 270º a partir da extremidade sul da Ponta do Tabaqueiro, que corresponde à coordenada geográfica 32º28'34.02"N. 16º29'32.01"W., designada no mapa que constitui o anexo único do presente diploma como área crítica de reprodução do lobo-marinho.

2 — Na Reserva Natural das Ilhas Desertas podem ser praticados os seguintes atos ou atividades, na condição de serem previamente autorizados pela entidade gestora:

- a) A instalação de novas estruturas, infraestruturas e edificações;
- b) A recolha de amostras biológicas, geológicas, arqueológicas e de substratos, quer de origem marinha, quer terrestre;
- c) As ações de investigação e divulgação científica;
- d) As ações de turismo de natureza e científico;
- e) As ações de sensibilização ambiental;
- f) O acesso em toda a área de Reserva Integral;
- g) O acesso a grutas;
- h) A pernoita;
- i) A fotografia, filmagem e a captação de imagem e som para fins comerciais e publicitários;
- j) A prática de atividades desportivas, culturais e recreativas;

k) A introdução de veículos terrestres;
l) A circulação fora dos trilhos;
m) O mergulho com recurso a equipamento de respiração artificial;
n) A utilização de fundeadouros fora das zonas especialmente destinadas a esse fim;
o) A utilização de sistemas de aeronaves não tripuladas, vulgarmente designadas por *drones*, sujeita à legislação aplicável a estas situações.

3 — São interditos os seguintes atos e atividades em toda a área da Reserva Natural:

a) A colheita, corte, captura, abate ou detenção de seres vivos, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, bem como a destruição dos seus *habitats* naturais;
b) A recolha de material subfóssil, bem como a destruição dos seus *habitats* naturais;
c) A introdução de quaisquer espécies não indígenas da flora e fauna;
d) A entrada de quaisquer animais de companhia, excetuando cães que sejam necessários nas intervenções relativas à segurança pública ou em ações de conservação da natureza;
e) A perseguição ou procura de interação com a vida selvagem;
f) A alimentação da vida selvagem;
g) A alteração da morfologia do solo, nomeadamente por escavações ou aterros;
h) A extração de material geológico ou arqueológico ou a sua exploração, quer de origem marinha, quer terrestre;
i) A edificabilidade privada;
j) O abandono ou deposição inadequada de resíduos de qualquer espécie;
k) O lançamento de águas provenientes de lavagens de embarcações, bem como de águas residuais de uso doméstico e com uso de detergentes, no mar ou no solo;
l) A emissão de ruído suscetível de provocar poluição sonora ou aquática ou que, pela sua natureza específica, ponha em risco os valores naturais;
m) A utilização de qualquer tipo de iluminação no exterior das embarcações fundeadas durante o período noturno, para além daquela estipulada pela legislação aplicável a estas situações;
n) A emissão de luz suscetível de provocar poluição luminosa ou que, pela sua natureza específica, ponha em risco a avifauna;
o) A utilização de redes de arrastar e de emalhar;
p) A utilização de redes de cercar, com exceção das que são empregues na captura de isco vivo;
q) A pesca submarina;
r) A pesca por armadilha;
s) A apanha de lapas e caramujos, exceto por mergulho sem recurso a equipamento de respiração artificial e por *snorkeling*;
t) O sobrevoo por aeronaves com motor abaixo de 200 m, exceto por razões de vigilância, para operações de busca e salvamento e militares;
u) As atividades que potenciem o risco de erosão natural;
v) A realização de queimadas ou fogo controlado;
w) A destruição ou delapidação de bens culturais;
x) Os atos e atividades que contribuam para a degradação ou destruição do património geológico;
y) O mergulho na presença do lobo-marinho;
z) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis.

4 — Para além dos referidos no número anterior, constituem atos e atividades interditos todos os que sejam tipificados como tal na legislação regional, nacional ou comunitária, bem como em convenções ou acordos internacionais que vinculem a Região ou o Estado Português.

5 — Excetuam-se do disposto no n.º 3 os atos ou atividades, fundados em situações de relevante interesse público, devidamente autorizados pela entidade gestora, sem prejuízo das competências das demais entidades nas suas áreas de intervenção.



Artigo 8.º

Atos e atividades permitidos na área da Reserva Parcial

Na área da Reserva Parcial das Ilhas Desertas são permitidos os seguintes atos e atividades:

- a) A pesca comercial, com exceção da pesca por armadilha;
- b) A pesca lúdica, na modalidade de pesca embarcada, podendo ser exercida na forma desportiva, turística ou de lazer;
- c) A apanha de lapas e caramujos por mergulho sem recurso a equipamento de respiração artificial e por *snorkeling*;
- d) O mergulho com ou sem recurso a equipamento de respiração artificial, incluindo o *snorkeling*, exceto na presença do lobo-marinho.

Artigo 9.º

Atos e atividades interditos na área da Reserva Integral

1 — Para além do disposto no n.º 3 do artigo 7.º, na área da Reserva Integral das Ilhas Desertas são ainda interditos os seguintes atos e atividades:

- a) O exercício de quaisquer atividades de pesca lúdica e de pesca comercial, sem prejuízo da captura de tunídeos e respetivo isco nos termos previstos no n.º 1 do artigo 7.º;
- b) O acesso de pessoas e embarcações, com exceção do acesso à baía da Doca estabelecida como fundeadouro autorizado, sendo o acesso efetuado na direção perpendicular à linha de costa pelo azimute verdadeiro 270º a partir da coordenada geográfica 32º30'33.71"N. 16º30'22.44"W., designado no mapa que constitui o anexo único do presente diploma como azimute da Furna.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior os atos ou atividades fundadas em situações de relevante interesse público, devidamente autorizados pela entidade gestora, sem prejuízo das competências das demais entidades nas suas áreas de intervenção.

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

Artigo 10.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação muito grave a prática dos seguintes atos e atividades:

- a) A instalação de novas estruturas, infraestruturas e edificações, em violação do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º;
- b) A recolha de amostras biológicas, geológicas, arqueológicas e de substratos quer de origem marinha quer terrestre, em violação do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º;
- c) O acesso em toda a área da Reserva Integral, em violação do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º;
- d) O acesso a grutas, em violação do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 7.º;
- e) A introdução de veículos terrestres, em violação do disposto na alínea k) do n.º 2 do artigo 7.º;
- f) A utilização de sistemas de aeronaves não tripuladas, vulgarmente designadas por *drones*, sujeita à legislação aplicável a estas situações, em violação do disposto na alínea o) do n.º 2 do artigo 7.º;
- g) A colheita, corte, captura, abate ou detenção de seres vivos, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, bem como a destruição dos seus *habitats* naturais, em violação do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º;
- h) A recolha de material subfóssil, bem como a destruição dos seus *habitats* naturais, em violação do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 7.º;

- i) A introdução de quaisquer espécies não indígenas da flora e fauna, em violação do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º;
- j) A perseguição ou procura de interação com a vida selvagem, em violação do disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 7.º;
- k) A alimentação da vida selvagem, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 7.º;
- l) A alteração da morfologia do solo, nomeadamente por escavações ou aterros, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 7.º;
- m) A extração de material geológico ou arqueológico ou a sua exploração, quer de origem marinha, quer terrestre, nos termos da alínea h) do n.º 3 do artigo 7.º;
- n) A edificabilidade privada, nos termos da alínea i) do n.º 3 do artigo 7.º;
- o) O abandono ou deposição inadequada de resíduos de qualquer espécie, nos termos da alínea j) do n.º 3 do artigo 7.º;
- p) O lançamento de águas provenientes de lavagens de embarcações, bem como de águas residuais de uso doméstico e com uso de detergentes, no mar ou no solo, nos termos da alínea k) do n.º 3 do artigo 7.º;
- q) A emissão de luz suscetível de provocar poluição luminosa ou que, pela sua natureza específica, ponha em risco a avifauna, nos termos da alínea n) do n.º 3 do artigo 7.º;
- r) A utilização de redes de arrastar e de emalhar, nos termos da alínea o) do n.º 3 do artigo 7.º;
- s) A utilização de redes de cercar, com exceção das que são empregues na captura de isco vivo, em violação do disposto na alínea p) do n.º 3 do artigo 7.º;
- t) A pesca submarina, em violação do disposto na alínea q) do n.º 3 do artigo 7.º;
- u) A pesca por armadilha, em violação do disposto na alínea r) do n.º 3 do artigo 7.º;
- v) A apanha de lapas e caramujos, exceto por mergulho sem recurso a equipamento de respiração artificial e por *snorkeling*, em violação do disposto na alínea s) do n.º 3 do artigo 7.º;
- w) As atividades que potenciem o risco de erosão natural, em violação do disposto na alínea u) do n.º 3 do artigo 7.º;
- x) A realização de queimadas ou fogo controlado, em violação do disposto na alínea v) do n.º 3 do artigo 7.º;
- y) A destruição ou delapidação de bens culturais, em violação do disposto na alínea w) do n.º 3 do artigo 7.º;
- z) Os atos e atividades que contribuam para a degradação ou destruição do património geológico, em violação do disposto na alínea x) do n.º 3 do artigo 7.º;
- aa) O mergulho na presença do lobo-marinho, em violação do disposto na alínea y) do n.º 3 do artigo 7.º;
- bb) O exercício de quaisquer atividades de pesca lúdica e de pesca comercial, em violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º;
- cc) O acesso de pessoas e embarcações, em violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º

2 — Constitui contraordenação grave a prática dos seguintes atos e atividades:

- a) As ações de investigação e divulgação científica, em violação do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º;
- b) A utilização de fundeadouros fora das zonas especialmente destinadas a esse fim, em violação do disposto na alínea n) do n.º 2 do artigo 7.º;
- c) A entrada de quaisquer animais de companhia, excetuando cães que sejam necessários nas intervenções relativas à segurança pública ou em ações de conservação da natureza, em violação do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 7.º;
- d) A emissão de ruído suscetível de provocar poluição sonora ou aquática ou que pela sua natureza específica ponha em risco objetivo os valores naturais, em violação do disposto na alínea l) do n.º 3 do artigo 7.º;

e) A utilização de qualquer tipo de iluminação no exterior das embarcações fundeadas durante o período noturno, para além daquela estipulada pela legislação aplicável a estas situações, em violação do disposto na alínea *m*) do n.º 3 do artigo 7.º;

f) O sobrevoo por aeronaves com motor abaixo de 200 m, exceto por razões de vigilância, para operações de busca e salvamento e militares, em violação do disposto na alínea *t*) do n.º 3 do artigo 7.º

3 — Constitui contraordenação leve a prática dos seguintes atos e atividades:

a) As ações de turismo de natureza e científico, em violação do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 7.º;

b) As ações de sensibilização ambiental, em violação do disposto na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 7.º;

c) A pernoita, em violação do disposto na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 7.º;

d) A fotografia, filmagem e a captação de imagem e som para fins comerciais e publicitários, em violação do disposto na alínea *i*) do n.º 2 do artigo 7.º;

e) A prática de atividades desportivas, culturais e recreativas, em violação do disposto na alínea *j*) do n.º 2 do artigo 7.º;

f) A circulação fora dos trilhos, em violação do disposto na alínea *l*) do n.º 2 do artigo 7.º;

g) O mergulho com recurso a equipamento de respiração artificial, em violação do disposto na alínea *m*) do n.º 2 do artigo 7.º;

h) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, em violação do disposto na alínea *z*) do n.º 3 do artigo 7.º

Artigo 11.º

Montantes das coimas

1 — A cada escalão de gravidade das contraordenações previstas no artigo anterior corresponde uma coima variável, consoante seja aplicada a uma pessoa singular ou coletiva e em função do grau de culpa, nos termos e de acordo com os limites mínimos e máximos previstos nos números seguintes.

2 — Às contraordenações muito graves correspondem as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de 1000 € a 15 000 €, em caso de negligência, e de 3000 € a 30 000 €, em caso de dolo;

b) Se praticadas por pessoas coletivas, de 2000 € a 20 000 €, em caso de negligência, e de 6000 € a 50 000 €, em caso de dolo.

3 — Às contraordenações graves correspondem as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de 500 € a 5000 €, em caso de negligência, e de 1000 € a 10 000 €, em caso de dolo;

b) Se praticadas por pessoas coletivas, de 1000 € a 12 000 €, em caso de negligência, e de 3000 € a 36 000 €, em caso de dolo.

4 — Às contraordenações leves correspondem as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de 100 € a 1000 €, em caso de negligência, e de 200 € a 2000 €, em caso de dolo;

b) Se praticadas por pessoas coletivas, de 500 € a 9000 €, em caso de negligência, e de 1500 € a 18 000 €, em caso de dolo.



Artigo 12.º

Sanções acessórias

1 — As contraordenações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º podem ainda determinar, quando a gravidade da infração o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão e perda a favor da entidade gestora dos objetos pertencentes ao arguido, utilizados ou produzidos aquando da infração;
- b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a benefícios ou subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos regionais, nacionais ou comunitários;
- d) Privação do direito de participar em conferências, feiras ou mercados regionais, nacionais ou internacionais com intuito de transacionar ou dar publicidade aos seus produtos ou às suas atividades;
- e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou concessão de obras públicas, a aquisição de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- f) Cessaçã ou suspensão de licenças, alvarás ou autorizações relacionadas com o exercício da respetiva atividade;
- g) Imposição das medidas que se mostrem adequadas à prevenção de danos ambientais, à reposição da situação anterior à infração e à minimização dos efeitos decorrentes da mesma;
- h) Apreensão de animais.

2 — No caso de ser aplicada a sanção prevista na alínea c) do número anterior, deve a entidade gestora comunicar de imediato à entidade que atribui o benefício ou subsídio com vista à suspensão das restantes parcelas dos mesmos.

3 — No caso do recebimento pelo infrator da totalidade ou parte do benefício ou subsídio, pode o mesmo ser condenado a devolvê-lo.

Artigo 13.º

Processos de contraordenações e aplicação de coimas e sanções acessórias

1 — O processamento das contraordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma compete à entidade gestora.

2 — O produto das coimas previstas no presente diploma reverte para a entidade gestora.

Artigo 14.º

Reposição da situação anterior à infração

1 — A entidade competente pela aplicação das coimas e sanções acessórias pode ordenar a reposição da situação anterior à infração, fixando concretamente os trabalhos ou ações a realizar e o respetivo prazo para execução, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 — A ordem de reposição é antecedida de audição prévia do infrator, que dispõe de 15 dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

3 — Decorrido o prazo referido no n.º 1 sem que a ordem de reposição se mostre cumprida, a entidade gestora manda proceder aos trabalhos e ações necessários à reposição da situação anterior, por conta do infrator.

4 — As despesas realizadas por força do estabelecido no número anterior, quando não forem pagas voluntariamente pelo infrator no prazo de 20 dias a contar da sua notificação, são cobradas por via do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão comprovativa das quantias despendidas.



Artigo 15.º

Fiscalização

1 — Para efeitos do presente diploma e legislação complementar, as funções de fiscalização estão cometidas à entidade gestora e às autoridades policiais.

2 — O disposto no presente artigo não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização e de polícia que, em razão da matéria, competem às demais autoridades públicas, nomeadamente marítimas e portuárias.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 16.º

Regulamentação

1 — A regulamentação da Reserva Natural das Ilhas Desertas consta de programa especial, nos termos do sistema regional de gestão territorial em vigor na Região Autónoma da Madeira.

2 — Até à entrada em vigor do programa especial referido no número anterior mantêm-se em vigor o Regulamento do Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Desertas, aprovado pela Resolução n.º 304/2017, de 15 de maio, e a Portaria n.º 370/2018, de 10 de setembro.

Artigo 17.º

Comissão consultiva

Por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza, é criada uma comissão consultiva composta por pessoas e entidades que possam, de alguma forma, contribuir, pela sua experiência, funções ou competências, para a gestão da Reserva Natural das Ilhas Desertas e para o acompanhamento da revisão da regulamentação prevista no artigo anterior e monitorização da sua implementação.

Artigo 18.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/M, de 23 de maio, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 9/95/M, de 20 de maio, e 38/2006/M, de 23 de agosto.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 27 de outubro de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Manuel de Sousa Rodrigues*.

Assinado em 19 de novembro de 2021.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750